

HARMONIZAÇÃO, UNIFORMIZAÇÃO E UNIFICAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS: A INTEGRAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO MERCADO DE GÁS NATURAL*

*Vitor Luis Pereira de Campos**

1. Introdução; 2. Harmonização, uniformização e unificação do direito; 2.1. Conceitos e diferenças; 2.1.1. Considerações sobre a integração; 2.1.2. Direito uniforme e uniformização; 2.1.3. Harmonizações, uniformizações e unificações; 2.1.4. Breves notas sobre a coordenação, a aproximação e a harmonização; 2.2. Modalidades de uniformização, harmonização e unificação; 2.3. Objetivos e problemas; 3. União Européia; 3.1. Instrumentos utilizados para a concretização da integração; 3.2. A integração do setor de gás; 3.3. As diretivas do gás; 3.3.1. Visão geral da diretiva 98/30/ec: principais medidas; 3.3.2. As críticas à diretiva 98/30/ec; 3.3.3. Visão geral da diretiva 2003/55/ec: principais alterações; 3.3.4. Considerações sobre as medidas adotadas pelas diretivas; 4. Perspectivas de integração e considerações finais; 5. Referências bibliográficas; 6. Notas.

1. Introdução

Desde os primórdios da humanidade, saindo das tribos que moravam em cavernas mal iluminadas por uma pequena fogueira e que sobreviviam da caça, passando pelos grandes impérios da antiguidade que subsistiam graças ao suor e sangue de seu povo, alcançando os tempos modernos onde prevalece a idéia de um Estado garantidor de um mínimo existencial àqueles que compõem sua população mediante o pagamento de tributos, o ser humano sempre demonstrou ter a natureza de um animal social. Nesse sentido, o pensador grego Aristóteles, grande filósofo nascido no século IV A.C., ensinava que:

Hence it is evident that the state is a creation of nature, and that man is by nature a political animal. And he, who by nature and not by mere accident is without a state, is either a bad man or above humanity; he is like the "Tribeless, lawless, hearthless one" whom Homer denounces – the natural outcast is forthwith a lover of war; he may be compared to an isolated piece at draughts.¹

Busca-se a parceria com outros para adquirir vantagens sobre grupos diversos, para alcançar poder, para obter uma maior segurança frente às ameaças que o mundo e demais indivíduos lançam sobre os seus semelhantes. Também se busca a formação de uma sociedade, como a familiar, com o fim de satisfazer sentimentos profundos de carinho e amor, e de afastar dores como a solidão e a angústia, alcançando, ainda, a própria perpetuação da espécie. A professora Maria Cristina Vásquez afirma que essa inclinação humana, bem como quase todos os comportamentos do homem, pode ser explicada em função de aspectos genéticos e ambientais, ligados diretamente com a necessidade de sobrevivência.²

Vale trazer a citação feita pela professora Cristina Vásquez da obra “*Cuando todo no es bastante*” de Kushner: “*un ser humano solo, no es un ser humano, ya que ‘las cualidades que nos hacen humanos, únicamente emergen a través de las maneras por las cuales nos relacionamos con los otros’*”³, e o pensamento de Cícero, encontrado na obra de Teoria Geral do Estado de Dalmo Dallari, para quem “a primeira causa de agregação de uns homens a outros é menos a sua debilidade do que um certo instinto de sociabilidade em todos inato”. Cícero segue seu pensamento afirmando que “a espécie humana não nasceu para o isolamento e para a vi-

da errante, mas com uma disposição que, mesmo na abundância de todos os bens, leva a procurar o apoio comum”.⁴

É graças ao movimento pela busca de uma sociedade mais integrada que surge a necessidade de construir normas jurídicas que permitam a concretização desse intento⁵. Normas que permitam satisfazer a necessidade de crescer em um mercado cada vez mais internacionalizado, onde os altos e baixos de economias distantes causam grande repercussão nas questões internas de vários países.

Essa necessidade de uma integração regional a fim de conquistar soluções para graves problemas sociais, políticos e econômicos, de proporcionar um crescimento econômico de um determinado Estado, apontou para a criação dos blocos regionais.

É nesse momento em que o Direito Internacional se depara com fenômenos de suma importância não apenas para o direito internacional, mas, também, para o direito interno. Os fenômenos da recepção de direitos, e a integração através da harmonização, da uniformização e da unificação de normas jurídicas, graças à formação dos blocos regionais, estão ocorrendo com uma grande frequência.

A integração regional reveste-se de aspectos políticos, geográficos, econômicos, culturais e jurídicos, requerendo, portanto, um estudo multidisciplinar para que ocorra de forma bem sucedida.

No âmbito jurídico, não basta apenas a elaboração de tratados, convenções, ou leis – modelo, mas um verdadeiro estudo de direito comparado⁶ e a escolha do melhor método, seja a harmonização, a unificação ou a uniformização das normas, uma vez que a busca pela integração deve caminhar paralelamente com a intenção de se preservar a soberania e as relações da sociedade dentro do Estado^{7,8}.

Atualmente, o bloco regional em estágio mais avançado de integração é a União Européia⁹, podendo servir de paradigma para os demais Estados nacionais que anseiam por uma formação ao menos semelhante a dos seus vizinhos.

Ademais, é imperativo apontar a necessidade de se investigar a experiência européia no setor do gás natural, ressaltando a importância da utilização do Direito Comparado para a concretização da função principal do Bloco Regional, seja ele um mercado comum, uma união aduaneira ou uma zona livre de comércio.

Sendo assim, para melhor apresentar o tema, o presente trabalho está dividido em quatro partes.

Em um primeiro momento, visando a uma melhor leitura e compreensão do tema, são explicados e apresentados diversos aspectos que envolvem as aproximações legislativas, seja através das harmonizações, das unificações ou das uniformizações, realizando, ainda, uma ligação com os movimentos integracionistas explicando, assim, como essas aproximações visando à criação de um bloco regional podem surgir.

Ainda, são abordados os objetivos existentes no bojo de cada uma dessas ferramentas da integração, apontando, também, os problemas oriundos da própria modificação das legislações, como a necessidade de uma interpretação uniforme da lei e a sua ineficácia diante da pretensão de se tornar universal.

No capítulo seguinte, é feita uma análise daquele bloco regional que se tornou o paradigma para todos os demais. A União Européia fez e continua fazendo história, surpreendendo o mundo com a determinação de construir uma Europa única e forte.

A análise, contudo, fica restrita a alguns poucos aspectos do bloco do Velho Continente. O intuito aqui é apontar como ocorreram as modificações legislativas para a criação de um mercado único regional de gás natural, quais os principais aspectos das Diretivas que orientaram esse processo de harmonização e uniformização, quais os resultados obtidos, críticas que surgiram.

Finalmente, a conclusão acerca do tema. A verificação, através das experiências de um bloco mais avançado, de que a criação de um mercado único regional é viável e oferece, como contrapartidas ao trabalho hercúleo de aproximação legislativa, não apenas a possibilidade de desenvolver um ramo da economia e da indústria, mas também, e muito importante, alternativas no setor energético.

A questão que surge ficaria por conta apenas do caminho a ser adotado. A harmonização, a uniformização ou a unificação?

2. Harmonização, uniformização e unificação do direito

2.1. Conceitos e diferenças

No atual contexto em que se consolida a integração econômica no Mercosul, há a necessidade veemente de se buscar a reorganização de conceitos e institutos. Nesse sentido, há uma equiparação do direito brasileiro ao dos demais países-membros do Mercosul.¹⁰

Sendo assim, podemos afirmar que por causa do movimento de equiparação do direito interno ao direito estrangeiro, as principais ferramentas responsáveis pela viabilização da integração regional são a harmonização, uniformização e unificação das normas jurídicas.

Portanto, é preciso, *ab initio*, traçar as diferenças existentes entre a harmonização, a unificação e a uniformização do direito e o Direito Unifome.

2.1.1. Considerações sobre a integração

O jusinternacionalista Celso Duvivier de Albuquerque Mello apresenta as teses de Deutsch e a de Haas a fim de esclarecer a origem dos movimentos de integração regional no plano internacional.

Na visão de Karl Deutsch, a integração depende de uma efetiva comunicação entre Estados de uma mesma região, criando entre eles a idéia de comunidade, melhorando as relações entre esses mesmos Estados,¹¹ e contribuindo para a manutenção da paz; para o aumento das potencialidades; a realização de determinado objetivo; para a aquisição de uma nova imagem e identidade.¹²

É preciso compreender, porém, que um processo de integração não é simples, e que para que ocorra é preciso haver a coincidência de alguns fatores, tais como a importância recíproca das unidades que pretendem realizá-la; a não ocorrência de incompatibilidade entre os seus valores, bem como algumas vantagens mútuas existirem com a integração; uma certa identidade comum; a simpatia mútua.¹³

Deutsch condiciona a integração à existência de um código comum para que haja a comunicação entre os países interessados; a velocidade

dos contatos; valores básicos compatíveis; a previsibilidade do comportamento dos demais; uma elite que não se sinta ameaçada pela integração.^{14,15}

Ernst Haas, por sua vez, surge como defensor da tese do neofuncionalismo, ou seja, os Estados devem ser unidos por aquilo que os aproxima e não pelo que os diferencia. Celso Mello explica que Haas defende as organizações internacionais prevendo que os Estados Nacionais delegarão, cada vez mais, às “organizações funcionais” um conjunto maior de competências, o que acelerará a integração internacional.^{16, 17, 18}

Outra questão importante a se analisar são os mecanismos através dos quais a integração pode ocorrer. Os processos que viabilizam a formação dos blocos regionais. Sobre o tema, é valiosa a lição do professor Ubaldo Cesar Balthazar.

O professor da Universidade Federal de Santa Catarina lembra que a integração regional pode se dar por meio de dois processos: processo de integração positiva ou processo de integração negativa.

A integração positiva ocorre através da criação de normas jurídicas de alcance comunitário, tendo como fim a harmonização dos sistemas jurídicos nacionais. Consiste na construção de um sistema novo, aproximando os já existentes. Trata-se de um método complexo, já que para atingir o objetivo almejado é necessário observar os diversos aspectos de cada sistema jurídico nacional.¹⁹

O método da integração negativa, por sua vez, não opera a construção de um novo sistema, não implica a criação de normas jurídicas a fim de aproximar ordenamentos distintos. Esse método consiste na supressão de barreiras e entraves ao pleno desenvolvimento do bloco regional em formação.²⁰

2.1.2. Direito Uniforme e Uniformizado

O Direito Internacional Privado trata das relações humanas que envolvem mais de um ordenamento jurídico.

O professor Jacob Dolinger ressalta que esses ordenamentos autônomos não precisam ser divergentes, e que, assim sendo, estar-se-ia diante do fenômeno do Direito Uniforme.²¹

Segundo o eminente autor, o fenômeno do Direito Uniforme pode ser dividido em dois aspectos: o espontâneo e o dirigido.

O Direito Uniforme espontâneo ocorre quando há a coincidência dos direitos primários de duas ou mais nações de forma natural e casual, em virtude de terem a mesma origem, sofrerem as mesmas influências, ou por adotarem sistemas jurídicos clássicos na sua totalidade ou parcialmente.²²

O Direito Uniforme dirigido, por sua vez, é o resultado do esforço comum de dois ou mais Estados no sentido de uniformizar certas instituições jurídicas, freqüentemente aquelas de caráter internacional. Segundo o seu entendimento, o Direito Uniforme dirigido deveria receber uma nova nomenclatura, a de Direito Uniformizado.²³

Ainda sobre o Direito Uniformizado, o professor Jacob Dolinger discorre em que:

[...] estabelece regras materiais, substanciais, diretas, que se aplicarão uniformemente aos litígios, às situações jurídicas que venham a ocorrer em duas ou mais jurisdições, enquanto que o Direito Internacional Privado é composto de regras indiretas, que apenas indicam qual o direito substancial – dentre os sistemas jurídicos contendo normas divergentes – haverá de ser aplicado. Aquele é direito; este, direito sobre direito.²⁴

As palavras do professor Jacob Dolinger apontam no sentido de ser o Direito Uniforme um fenômeno operado pelo acaso, enquanto que o Direito Uniformizado resultaria de um processo de modificação de um ordenamento jurídico realizado conscientemente pelo homem.

Quanto à concretização de uma uniformização, assevera o jusinternacionalista que os institutos jurídicos pertencentes ao plano interno de um Estado não são passíveis de uma uniformização dirigida por uma questão de praticidade. Acrescenta que mesmo havendo uma uniformização de ramos do direito com uma prevalência no plano interno de uma nação, esta não seria eficaz, uma vez que tribunais diversos dariam interpretações próprias àquelas normas uniformizadas.²⁵

2.1.3. *Harmonizações, Uniformizações e Unificações*

Haroldo Pabst aponta a diferença entre os conceitos de harmonização e unificação, ensinando que a unificação do direito privado implica a adoção de um texto comum, supranacional, que pode resultar de um tratado ou de uma convenção internacional, e sua aplicação direta pelos tribunais locais e com revisão, ou prévia manifestação de cunho interpretativo.²⁶

A harmonização, por sua vez, é mais flexível, significando a aproximação de critérios jurídicos, apoiando-se em bases, leis-tipo ou leis-modelo, ou ainda em doutrina comum, das quais podem se servir legisladores e juízes para coordenar o enfoque jurídico de conflito de interesses determinados. Pode significar, também e mais propriamente, o processo obrigatório de adaptação conjunta de várias legislações nacionais com fundamento em um texto básico aprovado previamente pela autoridade comunitária (parlamento ou comissão).²⁷

Outra visão é apresentada pelo professor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Eduardo Grebler, para quem a harmonização segue no sentido de se compatibilizar normas jurídicas conflitantes entre si, ajustando-se, dessa forma, a um paradigma consensualmente estabelecido pelos Estados.²⁸

Quanto à uniformização, entende que esta pretende estabelecer normas jurídicas efetivamente homogêneas, que reflitam a identidade normativa nos territórios de todos os Estados-partes envolvidos. “O modo de fazê-lo é a celebração de tratados normativos, mediante os quais os Estados-partes assumem, uns perante os outros, a obrigação de internacionalizá-los em seus respectivos territórios adotando um só texto”.²⁹

Paulo Borba Casella apresenta uma outra definição. Segundo o renomado autor, a harmonização dirá respeito às normas de conflito ou normas de direito internacional privado, permanecendo intocadas as normas de direito material. É ressaltado, ainda, que com a eliminação das divergências nas normas de conflito, as desavenças das leis positivas ou negativas serão eliminadas, permitindo remeter ao direito material diretamente.³⁰

Ensina, ainda, que a harmonização representa um processo teórica e conceitualmente mais fácil que as tentativas de unificação do direito,

na medida em que circunscreve a atuação a alguns dispositivos, de diferentes direitos nacionais, de natureza conflitual, sem afetar o bojo dos sistemas nacionais, de caráter material, por vezes padecendo seu alcance das limitações decorrentes de sua própria extensão.³¹

Paulo Borba Casella entende que a uniformização tem dupla implicação e variável dimensão, porque pode combinar elementos de direito internacional privado e de direito material, dessa forma, indo além da harmonização e aquém da unificação. Explica que na exata medida em que se ganha em flexibilidade e alcance, aumentam os problemas de delimitação e conciliação.³²

Quanto à unificação, esta é caracterizada pela substituição dos dispositivos nacionais por novas normas previamente negociadas e acordadas, que eliminam os conflitos, na medida em que a mesma norma, seja conflitual ou material, passa a ter vigência nos diferentes Estados nacionais. Contudo, mesmo a unificação nunca chega a ser absoluta ou universal, uma vez que a substituição é limitada e as normas de conflito conservam seu alcance e necessidade.³³

Ainda, segundo as três posições, a harmonização tende a proteger uma considerável parcela da soberania nacional, uma vez que, segundo Haroldo Pabst, são as forças internas que modificam o ordenamento, adaptando-o da melhor forma possível à realidade interna e externa, e, segundo Paulo B. Casella, não alcança as normas nacionais de direito material, mas tão somente as normas de natureza conflitual ou normas de direito internacional privado.

Na visão de Paulo Borba Casella, mais do que definir conceitos, o importante é verificar a forma pela qual é possível alcançar os melhores resultados com a menor quantidade de alterações nos sistemas jurídicos nacionais.³⁴

Jacob Dolinger traz um posicionamento diferente, explicando que a harmonização e a uniformização são resultados da utilização dos métodos do Direito Internacional Privado para a resolução de conflitos.³⁵

O jusinternacionalista esclarece que o Direito Uniforme diz respeito a instituições ou normas de caráter interno, que espontaneamente recebem o mesmo tratamento pelas leis de dois ou mais sistemas jurídicos, e que em raros casos a uniformidade resultará de coordenação interna-

cional. A existência do Direito Uniforme previne a ocorrência dos chamados conflitos de 1º grau.³⁶

O Direito Internacional Uniformizado afeta atividades de caráter internacional, objeto de convenções internacionais que uniformizam as regras jurídicas disciplinadoras da matéria por meio de leis uniformes, evitando, assim, os conflitos de 1º grau.³⁷

Com relação ao Direito Internacional Privado, explica que, na ausência de normas uniformizadas ocorrem conflitos de 1º grau, sendo necessário, dessa forma, procurar as regras de conexão de cada país para determinar qual a lei a ser aplicada no caso concreto, resolvendo, assim, os conflitos.³⁸

Por fim, o Direito Internacional Privado Uniformizado evita que ocorra um conflito nas regras de conexão, os conflitos de 2º grau. Há uma uniformização através de convenções, das regras do Direito Internacional Privado de cada país.³⁹

Este último apresenta uma íntima relação com alguns dos conceitos apresentados de harmonização, uma vez que, nesse caso, as modificações das normas do direito interno impostas pelos atos normativos internacionais atingem apenas aqueles regramentos que possuem natureza conflitual, ou seja, nas regras de conexão do Direito Internacional Privado.

Portanto, quer seja sob a ótica de Haroldo Pabst, a de Paulo Borba Casella, a de Eduardo Grebler, ou a do professor Jacob Dolinger, é possível observar que todos os autores apontam a harmonização como um fenômeno de alcance limitado, flexível, e, por consequência, provoca uma alteração legislativa muito menos traumática no seio do ordenamento jurídico pátrio.

Por outro lado, a unificação possui uma eficácia muito maior no âmbito de uma integração, atingindo de frente o ordenamento jurídico nacional, modificando-o e estabelecendo uma nova ordem comum aos países signatários de um ato normativo internacional. Contudo, por ser uma norma comum, esta não respeita as características, as necessidades e as possibilidades das nações, devendo, portanto, ser usada com cautela, sob o risco de não pairar sob um país com toda a sua efetividade.⁴⁰

Pelos conceitos apresentados, a uniformização aparece como o meio termo entre a sutil harmonização e a truculenta unificação. Seria uma al-

ternativa que ofereceria um grau de coincidência normativa não apenas no âmbito das regras de conexão, mas no próprio direito material, não deixando de respeitar, contudo, as necessidades e peculiaridades de cada Estado. Os problemas, como bem explicitado por Paulo Borba Casella, são oriundos desse respeito às idiossincrasias de cada Estado, uma vez que as normas não alcançam a total coincidência, mas atendem a uma linha lógica de raciocínio, um sistema. As dificuldades estão nessa não coincidência, fato este que pode levar a dificuldades em relação ao processo de integração e instalação de um ambiente de concorrência em uma determinada atividade econômica.

2.1.4. Breves notas sobre a Coordenação, a Aproximação e a Harmonização

O professor da Universidade Federal de Santa Catarina, Ubaldo César Balthazar, em seu artigo intitulado “Análise dos conceitos de base preliminares à de um mercado comum no Cone Sul”, traz uma série de controvérsias e questionamentos acerca dos conceitos de harmonização, aproximação, coordenação e unificação das normas jurídicas da forma como aplicados no Tratado de Roma.

O Autor lembra os ensinamentos de Ricardo Monaco, que, de início afasta a aplicação de um sistema de unificação normativa ao conjunto dos sistemas nacionais, uma vez que a unificação deve ser realizada lei por lei. Assim sendo, torna-se impossível a sua aplicação no âmbito de um Mercado Comum, detentor de uma miríade incalculável de setores normativos.⁴¹

Sobre a aproximação, que o professor Ubaldo Balthazar considera uma idéia nova encontrada pelos redatores do Tratado de Roma, Ricardo Monaco entende ser uma simples técnica de associação dos sistemas normativos nacionais aos fins da Comunidade e isso sem que haja uma alteração do sistema normativo nacional considerado. Tratar-se-ia de uma alteração de ordem formal, cabendo aos Estados realizar no interior de seus ordenamentos o que vem prescrito nas diretivas.⁴²

Ubaldo Cesar Balthazar analisa o trabalho do professor Ricardo Monaco constatando que a aproximação de legislações constitui um método de ação geral implicando sempre uma modificação do conteúdo material das normas visadas pelo ato comunitário.⁴³

Ricardo Monaco estabeleceu uma graduação entre as expressões harmonização e coordenação.

A coordenação é uma idéia mais simples:

[...]” por que coordenar entre si normas diferentes significa simplesmente querer eliminar os contrastes sejam substanciais sejam lógicos, que existem entre elas.” Deixando bem claro, “sem que a coordenação possa comportar mudanças do conteúdo das normas”[...]”^{44, 45}

A harmonização, por seu turno, representa uma noção mais complexa e evoluída:

[...]” porque ao harmonizar duas normas procura-se eliminar tudo o que impede a produção de efeitos similares, por estas normas, em sua aplicação”. Importa ainda notar que “o sistema mais frequentemente lembrado é o da aproximação”[...]”⁴⁶

Para Catalano, em contraposição ao posicionamento externado pelo professor Monaco, também citado por Ubaldo Balthazar em seu artigo, a harmonização significa o estabelecimento de normas uniformes⁴⁷, parecendo equiparar, dessa forma, a harmonização à uniformização.

2.2. Modalidades de uniformização, harmonização e unificação

A unificação, a harmonização e a uniformização do direito podem ser feitas adotando-se mecanismos intergovernamentais, não-governamentais, de vocação universal, de caráter regional, de direito público, de direito privado e, aquelas que merecem destaque, as modalidades vinculante e não-vinculante.

A modalidade vinculante caracteriza-se pela obrigação internacional dos Estados decorrente da assinatura e ratificação de determinado texto convencional, bem como a obrigação de assegurarem a recepção e observância daquelas normas em seus respectivos ordenamentos jurídicos nacionais.⁴⁸

Na modalidade não-vinculante repousa a autonomia do Estado para elaborar suas normas segundo princípios previamente estabelecidos em leis-modelos e leis-uniformes. Ou seja, são colocados parâmetros para que sejam elaborados regimentos, deixando-se os Estados livres para redigi-los da melhor forma que lhes aprouver. Nas palavras de Paulo Borba Casella, “caberá a cada Estado configurar os exatos termos da matéria em seu respectivo ordenamento interno, configurando antes ‘obrigações de meio’ que ‘obrigações de resultado’”⁴⁹.

É importante observar que na modalidade não-vinculante, em virtude da preservação da autonomia de cada Estado para elaborar a norma objeto da harmonização ou uniformização, surge uma parcela de insegurança e inexatidão quanto ao conteúdo da norma a ser harmonizada ou uniformizada.⁵⁰

A modalidade intergovernamental sugere a ação conjunta de dois ou mais Estados no sentido da harmonização ou uniformização através da celebração de instrumentos públicos, como os tratados, enquanto que a modalidade não-governamental implica a atividade de organizações setoriais privadas na elaboração de, por exemplo, condições gerais, cláusulas-padrão, uniformizando as bases da atividade de determinado grupo privado.

Casella explica que com relação ao âmbito territorial de atuação, pode-se ter presente a concomitância e complementaridade de esforços de cunho regional ou de vocação universal, ao mesmo tempo em que há a constatação da superposição de normas e modelos, muitas vezes levando da ocorrência de conflitos de leis para a ocorrência de conflitos de convenções.⁵¹

2.3. Objetivos e problemas

É importante notar que a criação de normas harmonizadas, unificadas ou uniformizadas não implica a solução de problemas como a multiplicidade jurisdicional no tratamento de negócios jurídicos que ultrapassam fronteiras. Trata-se de uma questão ligada à soberania de cada nação e que compete às regras de conexão solucionarem⁵².

Contudo, a existência de tais normas leva a sensação de segurança jurídica a um novo patamar, uma vez que a o questionamento sobre a

lei aplicável à matéria ganha uma resposta célere e mais objetiva. Dessa forma, negócios que envolvem diversas fronteiras não padecerão de uma complexidade excessiva, tornando-se mais fáceis de realizar, compreender e assessorar.

Nesse sentido, discorre a professora Katharina Pistor:

[...] the standardization of law does not solve the problem that transnational transactions are governed by multiple jurisdictions. At best, it may reduce the uncertainty about the contents of the applicable law.⁵³

O professor Jacob Dolinger lembra os ensinamentos de Josephus Jitta, para quem o direito uniforme é uma das formas pelas quais o Direito Internacional Privado pode se manifestar.⁵⁴

Mas a harmonização, a unificação e a uniformização das normas, como tudo na vida dos homens, não ocorrem sem o pagamento do devido preço. As dificuldades e os problemas nascem em virtude da própria complexidade de cada povo, uma vez que formam uma cultura diversa e possuem uma história própria que molda suas leis e princípios.

Os problemas surgem, ainda, por causa da complexidade do conjunto normativo internacional, ou seja, uma proliferação de tratados internacionais que eventualmente entram em contradição ou divergem nas normas e nos objetivos.

Erik Jayme nos ensina que o método conflitual tem a vantagem de respeitar a diversidade das legislações nacionais e o princípio da subsidiariedade, atingindo-se a uniformidade através da determinação de conexões significativas.⁵⁵

Contudo, a simples criação de convenções internacionais, tratados e leis-modelo pode levar a um outro problema já mencionado acima: a ocorrência de uma antinomia entre os tratados e convenções.

Paulo Borba Cassella ressalta que com a falta de um adequado planejamento e estudos interdisciplinares, abarcando aspectos geográficos e materiais das convenções internacionais, cria-se um novo problema, saindo do estudo dos conflitos de leis para o estudo do “direito dos conflitos entre convenções”.⁵⁶

Erik Jayme ventilou que:

O desenvolvimento do direito internacional privado tem conduzido, portanto, a problemas de coordenação de fontes. Quanto aos sistemas nacionais, as convenções assumem uma função narrativa. Transformam o direito nacional. Em relação às fontes globais surgem novos conflitos que ainda não foram resolvidos. Quanto aos conflitos entre as fontes européias entre si, o direito internacional privado atual está chegando a um diálogo permanente entre as fontes que caracteriza a fase pós – moderna da nossa matéria.⁵⁷

Ademais, é preciso trabalhar com uma grande quantidade de prudência quando da elaboração de uma norma tendente a assumir uma vocação universal, já que, em virtude desse seu caráter, poderá padecer de problemas quanto à sua eficácia na resolução de conflitos envolvendo Estados nacionais diversos.

Torna-se interessante, a título exemplificativo, trazer a citação de um caso levantado por Erik Jayme que surgiu em convenções européias que buscaram atingir essa aplicação universal:

Um casal da Iugoslávia se separa e deixa o seu país de origem. A esposa emigra para a Nova Zelândia com a filha menor. O marido, por sua vez, estabelece-se na Alemanha, onde contrai novas núpcias. O menor residente na Nova Zelândia reclama em juízo o seu direito à pensão alimentar perante um Tribunal alemão. Aplica-se, segundo a convenção de Haia de 1973, a lei da residência habitual do credor; desta maneira o direito internacional privado remete ao direito da Nova Zelândia. Este direito contém uma lei especial – o *Child Support Act* de 1991 – que não se aplica quando o obrigado não for um cidadão da Nova Zelândia ou for domiciliado naquele país. Se o obrigado, um cidadão da Iugoslávia, for domiciliado na Alemanha, esta lei não seria aplicável. O direito da Nova Zelândia segue a idéia de que os processos sobre as obrigações alimentares devam ser concentrados no país do devedor e não no país da pessoa que demanda os alimentos. A Nova Zelândia segue o sistema da Convenção de Nova York

de 1956 que prevê mecanismos para recobrar os alimentos.

[...]

Desta maneira, o tribunal alemão deveria aplicar a lei da Nova Zelândia, uma lei completamente adaptada ao sistema de seguro social deste país, e inadequada para ser aplicada fora da Nova Zelândia. O caso ilustra bem os perigos das convenções européias pretenderem atingir uma vocação universal⁵⁸

Ademais, Katharina Pistor, professora da *Columbia Law School*, em artigo publicado na *The American Journal of Comparative Law*, aponha uma outra questão que surge na criação e aplicação de normas harmonizadas em países em desenvolvimento:

Instead of improving domestic legal systems, standardization or harmonization may, in fact, undermine the development of effective legal systems. The reason for this can be found in two essential features of legal systems: First, the interdependence of legal rules and concepts that comprise a legal system, and second, the fact that law is a cognitive institution. The interdependence of legal rules means that there are only a few rules that can be understood and applied without reference to other legal rules or concepts. This implies that standardized rules can be realized and enforced only if other bodies of law already exist in the standard receiving legal system, otherwise additional law reform efforts must be pursued. Without ensuring complementarities between the new law and preexisting legal institutions, harmonization may distort rather than improve the domestic legal framework.

The notion that law is a cognitive institution means that for law to be effective and actually change behavior, it must be fully understood and embraced not only by law enforcers, but also by those using the law, i.e., its "customers" or by legal intermediaries including courts, judges, etc.⁵⁹

Outro problema levantado por autores de renome na esfera do Direito Internacional com relação à uniformização do Direito, é o da extinção do próprio Direito Internacional Privado.

Jacob Dolinger lembra a lição de Tobias Asser sobre a distinção entre o Direito Uniforme e o Direito Internacional Privado. Para Asser, é

em virtude da diversidade de leis nacionais que surge a necessidade de se buscar uma solução uniforme para os conflitos oriundos de relações internacionais. Sendo assim, conclui o professor Jacob Dolinger, o Direito Internacional Privado entra em ação quando não há Direito Uniforme.⁶⁰

O autor segue sua conclusão afirmando que, segundo a posição apresentada por Asser, o Direito Uniforme se configura na antítese do Direito Internacional Privado, de forma que onde houvesse o Direito Uniforme inexistiria o conflito e, sendo assim, não haveria a necessidade de se aplicar as normas do Direito Internacional Privado.^{61,62}

Nesse mesmo sentido, seguem Hein Kötz e Konrad Zweigert. Os dois jusinternacionalistas afirmam que a unificação da lei substantiva exclui a aplicação do Direito Privado Internacional.⁶³

3. União Européia

Celso Melo nos ensina que a Europa é a região do globo que possui maior número de organizações internacionais de âmbito regional, onde o maior número de projetos de paz perpétua surgiu, e onde a unificação, ou os Estados Unidos da Europa, têm sido a ambição e o ideal dos seus estadistas e pensadores.⁶⁴

Ressalta que foi na Europa Ocidental onde se conseguiram os maiores progressos no domínio das organizações internacionais, sendo nela formadas as primeiras e únicas organizações supranacionais: CEEA, CEE e EURATOM. Esses grandes progressos não são decorrência apenas das necessidades prementes do Velho Mundo, mas também frutos da experiência e do avanço cultural europeus.⁶⁵

Não é de se espantar que seja oriundo do Velho Continente o bloco regional que se tornou um paradigma, não apenas pelas experiências bem sucedidas, mas também, e, sobretudo, pelos insucessos e dificuldades que enfrentou.

A Comunidade Econômica Européia, criada pelo Tratado de Roma celebrado em 1957, contava inicialmente com seis membros (França, Alemanha Ocidental, Luxemburgo, Itália, Bélgica e Países Baixos). Essa comunidade internacional surgiu da necessidade dos países da Europa

Ocidental, enfraquecidos econômica e politicamente pela Segunda Grande Guerra, se reerguerem, afastando o fantasma do comunismo que vinha da União Soviética e enfrentando a crescente pujança da economia e influência norte-americanas.

Em 7 de fevereiro de 1992, foi assinado em Maastricht, o Tratado da União Européia, que tornou-se o pilar do sonho de uma Europa unificada, ultrapassando os objetivos meramente econômicos e alcançando uma coordenação política entre os Estados-Membros.

Foi com a assinatura desse tratado que se lançou a base para a criação da moeda única, o que para muitos autores significa um nível muito elevado de abstenção da soberania nacional, já que a moeda de um país é, também, o símbolo de uma nação. Essa cessão demonstra o grau de comprometimento dos países membros com o processo integracionista, e se revela como um marco para a história da humanidade.

3.1. Instrumentos utilizados para a concretização da Integração

A União Européia faz uso de quatro instrumentos para obter a aproximação legislativa necessária para a consecução de seus fins, nos termos do artigo 100⁶⁶ do Tratado da Comunidade Européia, alterado pelo Tratado de Maastricht.

O artigo 189⁶⁷ desse mesmo tratado apresenta um rol dessas ferramentas que podem ser utilizadas pelo Parlamento Europeu⁶⁸, em conjunto com o Conselho⁶⁹ e a Comissão⁷⁰.

O primeiro desses instrumentos é o Regulamento. Na forma do Tratado, o Regulamento possui caráter geral, é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável aos Estados-Membros. Por causa de suas características, o regulamento possui uma importância fundamental na União Européia, já que se insere no ordenamento jurídico nacional, tornando inaplicáveis as disposições nacionais contrárias ao seu regramento⁷¹, exatamente da mesma forma que faria uma lei nacional posterior.

O segundo vem a ser a diretiva, que vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a ser alcançado, deixando, no en-

tanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios.

Segundo Maria Teresa de Almeida Rosa Cárcamo Lobo, a diretiva é um ato jurídico original que permitiu a atribuição de uma certa competência⁷² aos Estados-Membros, a partir do momento em que, por apenas vincular o resultado, permite que aqueles possam determinar a forma e o meio de realizar tais objetivos.⁷³

O Tribunal de Justiça das Comunidades Européias⁷⁴ defende a tese de que, para se preservar o efeito útil, o artigo 189 do Tratado da Comunidade Européia deve ser interpretado de forma extensiva, concedendo à diretiva a aplicação imediata em determinados casos.⁷⁵

Segundo o entendimento externado pelo Tribunal de Justiça, as Diretivas também são aplicáveis diretamente sempre que possuírem um dispositivo que configure uma obrigação incondicional e suficientemente precisa para produzir efeitos diretos nas relações entre Estados-Membros e seus nacionais.⁷⁶

Uma importante distinção é feita por Eliane Maria Octaviano Martins, ensinando que a diretiva possui efeito direto e não aplicabilidade direta, pois somente poderá ser invocada no caso de o Estado-membro não a transpuser para a normativa interna no prazo estipulado ou caso efetive a transposição de maneira incorreta. O efeito direto não se encontra previsto nos tratados, ao contrário da aplicabilidade direta, mas, como já mencionado, é fruto de construção jurisprudencial do Tribunal de Justiça das Comunidades Européias⁷⁷.

O terceiro elemento são as decisões, que são obrigatórias em todos os seus elementos para os destinatários que designar.

Segundo Paulo Borba Casella, a decisão é obrigatória somente para seus destinatários; a aplicabilidade direta de Decisão, dirigida a um Estado-membro, normalmente é recusada; e os particulares, normalmente, não podem fazer valer direitos ou obrigações, com base em Decisão.⁷⁸

Nas palavras de Eliane Maria Octaviano Martins, caso a decisão se dirija a particulares, resultará diretamente direitos e obrigações a favor de seus destinatários, configurando, portanto, aplicabilidade direta na ordem interna. Esta constituirá um título executivo nos moldes do art. 192 do Tratado da Comunidade Européia. No caso da decisão ser dirigida a

um ou vários Estados-membros, desde que imponha obrigações precisas e incondicionais, poderá produzir efeito direto nas relações entre os Estados-membros e os particulares⁷⁹.

Por fim, as recomendações e os pareceres, que não possuem caráter vinculativo. São declarações unilaterais manifestadas de forma interna ou entre os órgãos comunitários. No exercício de funções administrativas, produzindo efeitos de forma indireta.⁸⁰

3.2. A Integração do setor de gás

A busca pelo equilíbrio econômico e social, levando a uma redução das disparidades regionais, formam um dos principais objetivos da política regional da União Européia. Assim está disposto no artigo 130A do Tratado de Roma.⁸¹

A edição das diretivas de Eletricidade (96/92/CE) e de Gás (98/30/CE), as quais pretendiam exatamente a implementação de um mercado energético comum e competitivo, bem como a garantia do abastecimento interno⁸², representam alguns dos meios utilizados para viabilizar o desenvolvimento harmonioso, reforçando a coesão econômica e social.

A chamada Diretiva do Gás determinou a abertura gradual à concorrência dos mercados nacionais de gás dos Estados- Membros. A diretiva trouxe no corpo do seu texto as regras para a organização dos mercados de gás dos Estados e os direitos e obrigações de seus atores. Apesar de regular tão-somente o mercado de transporte de gás natural, o principal objetivo da diretiva do gás é o desenvolvimento da competição no mercado de venda de gás natural.⁸³

O relatório do consórcio Strat-Consulting/RG ressalta que, graças aos objetivos determinados nessas diretivas⁸⁴, a abertura total do setor energético constituiu um fator-chave para elevar a competitividade da Europa frente aos demais mercados do globo. Os custos com energia representavam, e ainda representam uma parcela expressiva dos custos totais de produção dentro do Velho Continente. Assim, fazia-se fundamental a abertura dos mercados de energia, introduzindo a concorrência, a fim de garantir a eficiência do fornecimento energético e dispor de preços competitivos.⁸⁵

Esse é o mesmo posicionamento de Sondre e Ketil. Ambos esperavam que a existência de um mercado da União Européia de gás natural fosse reduzir os preços dessa commodity para o consumidor, além de garantir uma maior segurança no abastecimento. Contudo, perceberam que apenas a Diretiva não seria suficiente para a realização desses objetivos, sendo, possivelmente, necessária, em um momento futuro, uma harmonização das legislações.⁸⁶

Apesar da nobreza dos objetivos traçados na Diretriz, o processo de integração dos mercados de gás natural não foi tranquilo, tendo enfrentado dificuldades em virtude da existência já consolidada de regramentos e estruturas nos Estados – Membros.

Nesse sentido, cabe observar as conclusões de Sondre Dyrland e Ketil Boe Moe sobre o processo que levou ao estabelecimento do mercado interno de energia. Os Autores perceberam que *White Paper from the Commission to the European Council* de 1985, que cuidava de implementar o mercado interno, ignorou o setor energético, juntamente com o transporte, suprimento de água e telecomunicações. Segundo os autores, a razão para essa omissão seria decorrente da dificuldade, em virtude de razões políticas, de se criar um mercado interno de energia. A outra dificuldade, e motivo para a omissão naquela época, é que os setores não mencionados são freqüentemente pertencentes a um ambiente de monopólio natural, demandando, portanto, soluções regulatórias especiais a fim de criar um ambiente de competição.⁸⁷

Tal omissão foi contornada no *White Paper* de 1995, como pode ser visto neste trecho extraído de suas páginas 2 e 3:

Energy policy must form part of the general aims of the Community's economic policy based on market integration, deregulation, limiting public intervention to what is strictly necessary in order to safeguard the public interest and welfare, sustainable development consumer protection and economic and social cohesion. However, beyond those general aims energy policy must pursue aims that reconcile competitiveness, security of supplies and protection of the environment while bearing in mind that the Unions central concerns are, on the one hand job creation and the quest for greater efficiency in the general business environment that also includes the organization of energy sys-

*tems; and on the other hand the protection of the environment.*⁸⁸

Contudo, as dificuldades existentes na época da elaboração do *White Paper* de 1985 eram as mesmas existentes no momento da elaboração da Diretiva do Gás e de sua aplicação por parte dos Estados – Membros. Tais barreiras continuam existindo, pois a natureza da atividade, os custos e o retorno financeiro que proporciona pouco foram alterados.

Esses entraves podem ser vistos no relatório para a Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis, produzido pelo consórcio Strat Consulting/RG. Foram identificados os seguintes obstáculos para realização dos objetivos traçados na Diretiva do Gás: a existência de empresas públicas integradas; direitos de exclusividade para importar e transportar gás; mercados cativos para a comercialização de gás e ausência de concorrência entre diferentes supridores de gás; diferentes graus de desenvolvimento da infra-estrutura; e complexidade política e institucional.⁸⁹

O processo de integração dos mercados energéticos somente foi levado adiante devido à própria mentalidade existente no seio da União Européia. Prevaleram os ideais que originaram o bloco regional e a estratégia político-econômica, servindo de incentivo e fortalecendo a vontade política para efetivar a integração energética, dando paciência para agüentar o longo tempo necessário para efetivar as mudanças e aceitar as diferenças de cada Estado-Membro, e a força necessária para solucionar os problemas inerentes às estruturas que já existiam no território de cada nação.⁹⁰

Tendo em vista que, pelas características peculiares à indústria do gás natural e pelas economias e condições políticas dos Estados-Membros, uma integração imediata seria inviável, foram estabelecidas metas intermediárias a serem alcançadas de forma gradativa, viabilizando, dessa forma, a criação do mercado interno de gás natural.⁹¹

Segundo o relatório do consórcio Strat Consulting/RGC, tornou-se fundamental contemplar, principalmente, os seguintes pontos: eliminação da idéia de que os mercados funcionam independentemente e com apenas um único supridor; potencial entrada de novos agentes no mercado regional; estabelecimento de um ambiente nivelado para a concorrência entre os agentes; criação de um mercado amplo e compe-

titivo, de modo a se incentivar a concorrência entre os novos agentes e os já estabelecidos.⁹²

Sendo assim, cada país precisou compatibilizar os marcos regulatórios já existentes, uma vez que esses operavam em uma realidade de mercado independente, com a conjuntura de um mercado interno regional.⁹³

3.3. As Diretivas do Gás

3.3.1. Visão geral da Diretiva 98/30/EC:

Principais medidas

A Diretiva 98/30/EC promoveu uma reestruturação na indústria do gás na União Européia através de regras específicas para a abertura e unificação do setor. Para tanto, estabeleceu normas comuns para os Estados-Membros relacionadas ao transporte, à distribuição, ao fornecimento, ao armazenamento de gás natural, à organização e ao funcionamento do setor de gás natural e de gás natural liquefeito, ao acesso ao mercado e à infra-estrutura, à operação do sistema de escoamento, e aos critérios e procedimentos a serem aplicados para a outorga de autorizações para todas as atividades integrantes da cadeia de valor do gás.⁹⁴

Dentro das medidas adotadas pela Diretiva, é relevante observar o modelo de acesso de terceiro aos dutos de transporte⁹⁵. Esta prevê uma abertura para os Estados – Membros, que podem adotar o modelo de acesso regulado ou negociado.^{96, 97}

Outra importante previsão é a abertura gradual dos mercados aos *eligible customers*. A Diretiva não protege o acesso de todos os atores da indústria aos gasodutos, sejam de transporte ou distribuição, garantindo esse acesso somente àqueles que possuem a capacidade legal de contratar segundo estabelecidos nos artigos 15 e 16, e definidos pelos Estados – Membros, conforme as condições do mercado no Estado em questão.⁹⁸

Por fim, outra importante previsão da Diretiva apontada pelo consórcio Strat Consultin/RG, é a desverticalização da indústria⁹⁹. Sondre Dyrland e Ketil Boe Moe falam em *unbundling of accounts*.¹⁰⁰

A importância de tal medida é a de evitar um tratamento discriminatório, subsídios cruzados e distorções na competição. Em um sis-

tema com o acesso de terceiro, é de suma importância que o preço do serviço esteja estipulado de forma correta a fim de que a competição seja genuína.¹⁰¹

Sendo assim, exigiu-se que as companhias gasíferas integradas verticalmente mantivessem, ao menos, livros contábeis separados para cada uma de suas atividades (transporte, distribuição, armazenamento) e, se fosse esse o caso, contas consolidadas para as atividades não vinculadas ao setor de gás.¹⁰²

A liberalização do mercado de gás para os *eligible customers* foi prevista para ocorrer em 3 etapas baseadas em percentuais de mercado até alcançar a liberalização total: 1ª Etapa: 20% do consumo total anual de gás do mercado nacional de cada Estado-membro, desde a entrada da Diretiva em vigor (agosto de 1998); 2ª Etapa: 28% do consumo total anual de gás do mercado nacional de cada Estado-membro, cinco anos após a entrada da Diretiva em vigor (agosto de 2003); e 3ª Etapa: 33% do consumo total anual de gás do mercado nacional de cada Estado-membro, dez anos depois da entrada da Diretiva em vigor (agosto de 2008).¹⁰³

3.3.2. As críticas à Diretiva 98/30/EC

Em seu trabalho, já citado anteriormente, Sondre Dyrland e Ketil Boe Moe apresentam algumas das críticas formuladas por advogados e economistas relacionadas à Diretiva do Gás.

A primeira delas está relacionada à liberdade de escolha dos Estados – Membros em relação à forma de realização dos objetivos da Diretiva. Essa liberdade pode, em determinado grau e de forma indireta, limitar a concorrência, já que a existência de diferentes regras entre os Estados-Membros pode impedir o desenvolvimento do mercado interno regional¹⁰⁴, não obstante a existência dos objetivos comuns traçados pela Diretiva.

A segunda crítica que surge é a de que a Diretiva não é suficientemente clara, criando regras que não são suficientemente estritas e deixando situações sem regulação.¹⁰⁵

Percebe-se o fundamento desta crítica nas próprias soluções adotadas, como a liberdade dada ao Estado para determinar quem são os clien-

tes qualificados. Neste caso em particular, a concorrência do setor pode ser influenciada. Ademais, as regras sobre a desverticalização da indústria e as *unbundling accounts* no caso de uma integração da indústria não são, sozinhas, capazes de excluir práticas que violem os princípios da livre concorrência.¹⁰⁶

3.3.3. Visão geral da Diretiva 2003/55/EC: Principais alterações

Diante das críticas de diversos segmentos, a Comissão encaminhou, em meados de 2002 a proposta da nova Diretiva do Gás, alterando a Diretiva 98/30/EC em alguns dos aspectos que levantavam maiores dúvidas e tendiam a ser menos eficientes na construção do mercado regional único de gás natural, atendendo, dessa forma, às novas necessidades e peculiaridades do mercado de gás natural.¹⁰⁷

A nova Diretiva foi aprovada em 26 de junho de 2003, alterando a anterior nos temas relacionados ao acesso de terceiro, à liberalização dos usuários e à separação vertical das atividades.¹⁰⁸

Para a realização dos seus objetivos, a Diretiva 2003/55/EC determinou a criação de autoridades reguladoras autônomas e independentes. Essas autoridades possuem a função de garantir a concorrência e a existência de um mercado não discriminatório através da preservação da transparência nos preços e negociações e garantindo o cumprimento dos ditames da Diretiva.¹⁰⁹

No que diz respeito à separação vertical das atividades, matéria alvo de críticas na forma como regulada na Diretiva 98/30/EC, a Diretiva 2003/55/EC determinou a total desverticalização das empresas integradas verticalmente. Estas deveriam se separar legal, organizacional e operacionalmente, podendo haver, contudo participações cruzadas entre atividades regulamentadas e liberadas.¹¹⁰

A outra alteração de grande relevância realizada pela Diretiva 2003/55/EC está relacionada ao acesso de terceiro aos gasodutos. Ao contrário da Diretiva anterior, a atual apresenta uma forte inclinação para o acesso regulado aos dutos de transporte, já que prevê que a autoridade reguladora deverá publicar as tarifas para o acesso aos gaso-

ditos, previamente calculadas e aplicáveis a todos os clientes qualificados.¹¹¹

Por fim, houve uma alteração com relação à abertura dos mercados nacionais de gás natural. A nova Diretiva acelerou, e muito, o processo de abertura, prevendo que a partir de julho de 2004, todos os usuários não residenciais deverão passar à condição de *eligible customer*, e que a partir de julho de 2010, todos os usuários alcançariam essa qualificação.¹¹²

3.3.4. Considerações sobre as medidas adotadas pelas Diretivas

No relatório para a ANP, o Consórcio Strat Consulting/RG apresenta um amplo rol das lições que podem ser aprendidas com as medidas adotadas pelas Diretivas do Gás, principalmente a Diretiva 98/30/EC, que já pode produzir efeitos e apresentar alguns resultados.

Dentro dessas lições, é oportuno destacar, para os propósitos do presente trabalho, aquelas que fazem referência à concorrência, à abertura do mercado de gás natural e ao desenvolvimento do mesmo.

Sendo assim, verificou-se que a implementação do acesso regulado mostrou-se mais eficiente na promoção da concorrência, uma vez que com tarifas publicadas e aprovadas pelo órgão regulador contribui para a restrição de atos lesivos à competitividade e discriminatórios no setor, proporcionando uma maior transparência das atividades.¹¹³

Outro ponto ressaltado foi que o estabelecimento de interconexões entre países e a desverticalização das atividades ao longo da cadeia também contribuem para a criação de um ambiente competitivo e livre de práticas discriminatórias, além de proporcionar uma proteção contra abusos de empresas que se encontram em posição dominante no mercado.¹¹⁴

Ademais, com a criação e manutenção de um ambiente de livre concorrência, há o estímulo à entrada de novos agentes no mercado, aumentando, dessa forma, a oferta do produto e evitando que este fique concentrado em poucas empresas. Tal situação favorece a queda do preço da commodity.¹¹⁵

Para que seja viável a integração dos mercados nacionais de gás, faz-se necessária a criação de pontos de interconexão com outros países, e

para tanto, é preciso haver uma sincronia legislativa a fim de viabilizar a criação desses projetos. É muito importante ressaltar que um ambiente juridicamente estável fornece a segurança necessária aos pesados investimentos necessários para a criação dessas instalações.¹¹⁶

Finalmente, torna-se muito interessante a criação de um Marco de Segurança de Fornecimento diante de uma situação onde a maior parte da demanda da commodity de diversos países é suprida por um único país fornecedor. Esse Marco garantiria o fornecimento do energético em épocas de crise.¹¹⁷

Um aspecto negativo ressaltado no já citado relatório faz referência à abertura desigual dos mercados dos Estados-Membros. Essa desigualdade leva a discrepâncias que prejudicam a concorrência, uma vez que se beneficiará aquela empresa situada em um mercado de competitividade reduzida.¹¹⁸

4. Perspectivas de Integração e Considerações Finais

A integração dos mercados de gás natural dos países do Cone Sul, em especial do Brasil e da Argentina, apresenta-se como um processo viável e interessante tanto do ponto de vista estratégico quanto econômico.

A Agência Internacional de Energia aponta que o movimento em direção a uma economia de mercado e cada vez mais internacional favoreceu a criação de pontos de conexões de energia no Cone Sul. As privatizações no setor de energia e o estímulo aos investidores estrangeiros, especialmente na Argentina, alavancou a integração econômica.¹¹⁹

Podemos perceber, ainda, que os objetivos de uma integração no Cone Sul não seriam tão diferentes daqueles almejados pela União Européia. Tal qual o Velho Continente, a América do Sul possui alguns países que sofrem com a escassez de energéticos¹²⁰ e outros com a necessidade de diversificar a matriz energética.

No caso do Brasil, há a necessidade de se diversificar as fontes de energia, pois a total dependência das usinas hidroelétricas já provou ser um grande problema em virtude da dependência que esse tipo de construção apresenta em relação ao clima, que está cada vez mais instável e imprevisível.

Entre as opções existentes até o momento, a usina termoeétrica a gás mostrou-se como uma daquelas mais interessantes para a função de usina de pico, já que sua instalação custaria menos do que a de uma usina nuclear ou hidroelétrica. No que diz respeito ao impacto ambiental, a termoeétrica a gás apresenta-se como a térmica que emite menos poluição no ambiente, já que a queima do gás natural emite menos gases poluentes do que a queima do carvão ou derivados do petróleo. Ademais, o impacto causado é, muitas vezes, menor do que o de uma hidroelétrica, e apresenta um risco potencial de dano ambiental inferior ao de uma usina nuclear.

Portanto, a elaboração de normas, ainda que não idênticas, mas no mínimo uniformizadas, proporcionaria uma maior segurança tanto política quanto jurídica para a realização de novos investimentos nos setores de exploração, produção e distribuição. Esses investimentos viriam atraídos pela existência de um grande mercado potencial.¹²¹

Um outro aspecto relevante a ser ressaltado é a existência de uma ampla rede de interconexão no Cone Sul, implicando na interdependência dos mercados do Chile, Bolívia, Argentina, Uruguai e Brasil. Ademais, há uma cadeia produtiva segmentada em diversos países, como, por exemplo, é o caso do Brasil e do Chile, como consumidores e importadores, e da Argentina e Bolívia, como produtores e exportadores.¹²²

Contudo, alguns cuidados devem ser tomados. A experiência européia mostra que é preciso haver uma real uniformização das normas regulatórias do setor para que a concorrência seja viável e atrativa aos olhos dos investidores. Normas obscuras e por demais flexíveis não são os melhores meios para garantir uma competição saudável em um mercado regional.¹²³

Nesse sentido, já há um importante passo dado pelo Protocolo de Fortaleza de 1996, que em seu preâmbulo aponta a importância do ambiente de livre concorrência no bloco.¹²⁴

Ademais, é importante observar que a forma como foi feita a integração do setor de gás europeu não pode ser utilizada no âmbito do Mercosul.

Ao contrário da União Européia, o Mercado Comum do Sul não possui organismos supranacionais com competência legislativa. Todos os

atos, tratados ou convenções, devem ser ratificados pelos Estados-Membros. Não há a identificação de um direito supranacional.¹²⁵

Sendo assim, é possível concluir que não basta haver a harmonização dos sistemas jurídicos no Mercosul, já que esta não implica na coincidência das normas de direito material dos Estados, mas nas normas de conflito, segundo o entendimento de Jacob Dolinger e Paulo Borba Casella, e nos princípios, na visão de Haroldo Pabst.

Também, a unificação das normas que regulam o setor seria inviável, haja vista as disparidades sócio-econômicas existentes entre os próprios Estados-Membros do Mercosul, e entre esses e o restante do Cone Sul. Portanto, a unificação de normas regulatórias seria uma atitude perigosa, haja vista o risco de não encontrar aplicabilidade na totalidade dos países ao qual foi endereçada. Ademais, é preciso lembrar a lição de Paulo Borba Casella, que ensina que na unificação o alcance é limitado e a norma de conflito preserva o seu interesse e necessidade.

A uniformização, por sua vez, apresenta-se como opção interessante, pois iria além da harmonização, e permitiria o respeito às peculiaridades de cada nação, ficando, assim, aquém da unificação.

No entanto, o ideal parece ser a utilização das três modalidades de integração¹²⁶, cada qual com o seu alcance e flexibilidade, buscando sempre a complementação e coerência das normas. Assim, mostra-se interessante a harmonização das normas de conflito e dos princípios norteadores do setor do gás natural, a unificação de normas gerais e de caráter eminentemente técnico, e a uniformização das leis disciplinadoras e reguladoras da atividade em questão, tendo o cuidado de acompanhar o ensinamento de Hein Kotz e Konrad Zweigert ao citarem Coing:

Unification of law cannot come about simply by laying down uniform rules, as was sometimes thought in the nineteenth century. In many cases it may be necessary, but is also essential that it be accompanied by progressive legal scholarship on which the courts in different countries can rely. Our mission must be to reinduce in our jurists an attitude of mind and a common way of thought which will enable them to do justice to the unified rules and apply them in a consistent manner¹²⁷

Dessa forma, possivelmente evitaríamos o surgimento da situação que pôde ser observada e criticada no Velho Mundo, onde a primeira Diretiva do Gás conferiu uma liberdade aos Estados-Membros que acabou por prejudicar a realização de seus objetivos, tendo sido necessária a edição da Diretiva 2003/55/EC para uniformizar aqueles pontos até então obscuros e inapropriadamente regulados.

*Advogado no Rio de Janeiro; Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro com especialização em Direito do Petróleo pelo programa PRH-33 do convênio ANP-UERJ.

5. Referências bibliográficas

ALEXANDRE, Cristina Vieira Machado, Flávio Leão Pinheiro. Além do Fato: Integração energética sul-americana. *JB Online*, 18 de julho de 2005. Disponível em: <http://jbonline.terra.com.br/jb/papel/internacional/2005/07/17/jorint20050717009.html>, consultado em 27/09/2005.

ARISTÓTELES. *Politics*. Book 1°. Batoche Books, Kirchner, 1999.

BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. Análise dos conceitos de base preliminares à de um mercado comum no Cone Sul. *Revista Seqüência* N. 29 Ano 15, dezembro de 1994. Disponível em: <http://150.162.138.14/arquivos/Seq29Balthazar-AnaliseCBPMCCS.pdf>, consultado em 27/09/2005.

CASELLA, Paulo Borba; Nadia de Araújo. As Convenções e seu Impacto sobre o Direito Brasileiro Introdução e Proposta Metodológica. In: Casella, Paulo Borba; Nadia de Araújo (Coord.). *Integração Jurídica Interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o Direito Brasileiro*. São Paulo, LTê, 1998.

CASELLA, Paulo Borba. Modalidades de Harmonização, Unificação e Uniformização do Direito – O Brasil e as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado. In: CASELLA, Paulo Borba; Nadia de Araújo (Coord.). *Integração Jurídica Interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o Direito Brasileiro*. São Paulo, LTê, 1998.

COMMISSION OF THE EUROPEAN COMMUNITIES. *An Energy Policy for the European Union*. White Paper from the Commission of the European Communities, Brussels, 13.12.95.

CONSÓRCIO STRAT-CONSULTING/RG. A Reforma da Indústria de Gás Argentina. *Estudo para Elaboração de um Modelo de Desenvolvimento da Indústria Brasileira de Gás Natural*. Contrato N°. 7039/03 – ANP – 008.766. Rio de Janeiro, Agosto de 2004. Disponível em: http://www.anp.gov.br/doc/gas/anprel1-argentina_final.pdf, consultado em 12/10/2005.

_____. A Indústria de Gás Natural no Brasil. *Estudo para Elaboração de um Modelo de Desenvolvimento da Indústria Brasileira de Gás Natural*. Contrato N°. 7039/03 – ANP – 008.766. Rio de Janeiro, Agosto de 2004. Disponível em: http://www.anp.gov.br/doc/gas/STRAT_Fase_II_vf.pdf, consultado em 12/10/2005.

_____. A Reforma da Indústria de Gás Natural na União Européia. *Estudo para Elaboração de um Modelo de Desenvolvimento da Indústria Brasileira de Gás Natural*. Contrato N°. 7039/03 – ANP – 008.766. Rio de Janeiro, Agosto de 2004. Disponível em: http://www.anp.gov.br/doc/gas/anprel1-uniao-europeia_final.pdf, consultado em 12/10/2005.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 19ª edição. Editora Saraiva. São Paulo, 1995.

DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: (Parte Geral)*. 6ª Edição. Renovar, Rio de Janeiro, 2001.

- FRANÇOIS D'Arcy. *União Européia: Instituições políticas e desafios*. Konrad Adenauer Stiftung. Rio de Janeiro, 2002.
- JAYME, Erik. Direito Internacional Privado e Integração: as Convenções Européias. In: CASELLA, Paulo Borba, Nadia de Araújo (Coord.). *Integração Jurídica Interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o Direito Brasileiro*. São Paulo, LTJ, 1998.
- KATHARINA Pistor. The Standardization of Law and Its Effect on Developing Economies. *The American Journal of Comparative Law*, Volume 50, Number 1. California, American Society of Comparative Law, California, Winter 2002.
- HEIN Kötz; Konrad Zweigert. *Introduction to Comparative Law*. Oxford: Clarendon Press, 1998.
- INTERNATIONAL ENERGY AGENCY. Regulatory Reform in Argentina's Natural Gas Sector. 1999.
- KRAMMES, Alexandre G. *Harmonização legislativa no Mercosul*. Jus Navigandi, Teresina, a. 3, n. 33, jul. 1999. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1625>. Acesso em: 17 de junho de 2005.
- LOBO, Maria Teresa de Almeida Rosa Carcomo. A ordem jurídica comunitária. *Revista CEJ* - v. 1 n. 2 maio/ago. 1997. Disponível em: <http://www.cjf.gov.br/revista/numero2/artigo16.htm>. Consultado em 16 de outubro de 2005.
- MARIA Cristina Vásquez. Análisis de algunos aspectos de la integración en el Mercosur, desde el punto de vista del derecho administrativo. *Estudios Multidisciplinarios sobre el Mercosur*. Facultad de Derecho, Universidad de la Republica, 1ª edición, 1995, Montevideo, Uruguay.
- MARTINS, Eliane Maria Octaviano. *Direito Comunitário: União Européia e Mercosul*. Disponível em http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_57/Artigos/Art_Eliane.htm#e. Consultado em 3 de novembro de 2005.
- MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Direito Internacional Público*, Volume 1. 11ª Edição. Renovar, Rio de Janeiro, 1997.
- MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Texto Básico sobre o Mercosul desde sua criação: http://www.mre.gov.br/portugues/politica_externa/mercosul/mercosul/texto.asp, consultado em 27/07/2005.
- MOTA, Julia Borges, Alexandre Ribeiro Chequer. A regulação do Gás Natural no Brasil e suas Implicações no Cone Sul. In: IV Congresso Latino Americano e do Caribe de Gás e Eletricidade. Novembro, 2003. Trabalho nº 50.
- NICOLAS Caruso. *Sector de gas natural y derivados*; Estudio 1.EG.33.6; Préstamo BID 925/OC-AR. Pre II. Coordinación del Estudio: Oficina de la CEPAL – ONU em Bs As, a solicitud de la Secretaría de Política Económica, Ministerio de Economía de La Nación. Março de 2003.
- PABST, Haroldo. *Mercosul: Direito da integração*. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1997.

PROGRAMA de trabalho do Mercosul 2004-2006. MERCOSUR/ CMC/ DEC. Nº 26/03. Disponível em: http://www.mre.gov.br/portugues/politica_externa/mercosul/mercosul/programa_mercosul.asp, consultado em 27/07/2005.

RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *Direito do Petróleo: As joint ventures da indústria do petróleo*. 2ª Edição. Renovar, Rio de Janeiro, 2003.

SANTOS, Mario Fernando de Melo. *A importância da complementariedade Térmica*. Disponível em: http://www.ons.org.br/download/biblioteca_virtual/artigos/ArtigoMarioSantos.pdf

SONDRE Dyrland, Ketil Boc Moen. Market Opening and Third Party Access: An overview of the EU Gas Directive. **Petroleum Law Compendium**, Book 2. Nordisk Institutt for Sjørett, Oslo, Spring 2003.

SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NATURAL. *Indústria Brasileira de Gás Natural: Regulação Atual e Desafios Futuros*. Nota Técnica 034/2001. Agência Nacional do Petróleo, Rio de Janeiro, 2001.

SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NATURAL. *Regulação no Mercado Comum Europeu para a Indústria de Gás Natural: Principais Aspectos*. Nota Técnica 017/2003-SCG. Agência Nacional do Petróleo, Rio de Janeiro, julho de 2003.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segundo Encontro Cortes Supremas

do Mercosul. Disponível em: http://www.stf.gov.br/encontro2/noticias/noticias_noticia_15.htm. Acesso em: 31 ago. 2005.

TAVARES, Ana Lúcia Lyra. O estudo das recepções de direito. In: *Estudos em homenagem ao professor Haroldo Valadao*. Livraria Freitas Bastos. Rio de Janeiro, 1999.

6. Notas

* Artigo baseado na Monografia de Conclusão do Curso de Graduação em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. A Monografia, defendida em Dezembro de 2005, contou com a orientação da professora Marilda Rosado de Sá Ribeiro.

1 ARISTÓTELES. *Politics*. Book 1º. Batoche Books, Kitchener, 1999. pág.5

2 VÁSQUEZ, Maria Cristina. Análisis de algunos aspectos de la integración en el Mercosur, desde el punto de vista del derecho administrativo. *Estudios Multidisciplinarios sobre el Mercosur*. Facultad de Derecho, Universidad de la Republica, 1ª edición, 1995, Montevideo, Uruguay. pág 7.

3 VÁSQUEZ, Maria Cristina. Análisis de algunos aspectos de la integración en el Mercosur, desde el punto de vista del derecho administrativo. *Estudios Multidisciplinarios sobre el Mercosur*. Facultad de Derecho, Universidad de la Republica, 1ª edición, 1995, Montevideo, Uruguay. pág 8.

4 DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 19ª edição. Editora Saraiva. São Paulo, 1995. pág.8.

5 Noberto Bobbio explica que a tendência do universalismo jurídico persiste, ganhando força, sobretudo, após a Segunda

Guerra Mundial e da criação da Organização das Nações Unidas. O universalismo apresenta-se, atualmente, não mais como uma crença em um eterno Direito Natural, mas como a vontade de construir um Direito Positivo único, que recolha em unidade todos os Direitos positivos existentes, e que seja produto não da natureza, mas da história, e esteja não no início do desenvolvimento social e histórico, mas no fim. O Autor continua e afirma que “a idéia de um Estado mundial único é a idéia-limite do universalismo jurídico contemporâneo; é uma unidade procurada não contra o positivismo jurídico, com um retorno à idéia de um Direito natural revelado à razão, mas através do desenvolvimento, até o limite extremo, do positivismo jurídico, isto é, até a constituição de um Direito positivo universal.” (BOB-BIO, Noberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 9ª edição. Editora Universidade de Brasília. Brasília, 1997. págs 164-165).

6 Ana Lucia de Lyra Tavares coloca que a proliferação dos estudos de direito comparado decorre da importância atribuída às recepções como instrumento de modernização dos sistemas, de harmonização dos padrões jurídico e de compreensão internacional. Elas representam meios de que os comparatistas se servem para, na expressão feliz do professor Haroldo Valladão, demonstrar “a existência no mundo de uma pluralidade de ordens jurídicas, reconhecidas, ligadas por princípios fundamentais comuns, respeitados, na compreensão fraternal de todos os povos”. (TAVARES, Ana Lúcia Lyra. O estudo das recepções de direito. In: *Estudos em homenagem ao professor Haroldo Valladão*. Livraria Freitas Bastos. Rio de Janeiro, 1999. págs 65-66).

7 Celso Mello ensina que o Direito é manifestação da vida social, e que a cada sociedade corresponde um determinado sis-

tema jurídico. Ensina, também, que o Estado é aquele que reúne, como elementos básicos para a sua formação, população composta por nacionais e estrangeiros, território, ainda que não plenamente definido, e governo efetivo e estável. Contudo, segue afirmando que para que seja pessoa internacional plena, é preciso que o Estado seja soberano. (MELLO, Celso Duvi- vier de Albuquerque. *Direito Internacional Público*, Volume 1. 11ª Edição. Renovar, Rio de Janeiro, 1997. págs. 41; 331).

8 Dalmo de Abreu Dallari explica, através de uma síntese das teorias formuladas por Jean Bodin, Rousseau, Kelsen, Heller, Reale, Jellinek e Ranelletti, que “a noção de soberania está sempre ligada a uma concepção de poder, pois mesmo quando concebida como o centro unificador de uma ordem está implícita a idéia de poder de unificação”. Contudo, segue afirmando que “jamais é a simples expressão de um poder de fato, encontrando seus limites na exigência de jamais contrariar os fins éticos de convivência, compreendidos dentro da noção de bem comum”. (DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 19ª edição. Editora Saraiva. São Paulo, 1995. pág.65-69).

9 François D’Arcy ensina que cada caso de integração tem suas peculiaridades, mas que é possível o estabelecimento de uma classificação apenas próxima de uma realidade mais complexa. O primeiro caso seria a área de livre comércio, onde os Estados-membros suprimem todas as tarifas aduaneiras e as restrições não tarifárias no comércio entre si, mas ficam livres das regras que estabelecem no comércio com terceiros. O segundo caso consiste na união aduaneira, que acrescenta ao primeiro caso o estabelecimento de regras comuns sobre as importações oriundas de países terceiros. O terceiro caso vem a ser o merca-

do comum, visto pela primeira vez com a criação da Comunidade Econômica Européia pelo Tratado de Roma, que apresenta não apenas uma união aduaneira com livre circulação de mercadorias, mas, também, de serviços, capital e trabalhadores. Finalmente, a união monetária apresenta-se como um estágio onde a integração fica ainda mais completa, ou seja, ocorre a unificação das moedas dos Estados – membros. Nesse último estágio, o único exemplo é a União Européia, tendo ido mais longe do que qualquer outra forma de integração passada. (D'ARCY, François. *União Européia: Instituições políticas e desafios*. Konrad Adenauer Stiftung. Rio de Janeiro, 2002. págs.12-13).

10 CASELLA, Paulo Borba; Nadia de Araújo. As Convenções e seu Impacto sobre o Direito Brasileiro Introdução e Proposta Metodológica. In: Casella, Paulo Borba; Nadia de Araújo (Coord.). *Integração Jurídica Interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o Direito Brasileiro*. São Paulo, LTr, 1998. pág.18.

11 MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Direito Internacional Público*, Volume 1. 11ª Edição. Renovar, Rio de Janeiro, 1997. pág. 565.

12 MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Direito Internacional Público*, Volume 1. 11ª Edição. Renovar, Rio de Janeiro, 1997. pág.565.

13 MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Direito Internacional Público*, Volume 1. 11ª Edição. Renovar, Rio de Janeiro, 1997. pág.565.

14 MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Direito Internacional Público*, Volume 1. 11ª Edição. Renovar, Rio de Janeiro, 1997. pág. 670.

15 Saliencia este cientista político que estas condições se inter-reagem fortalecendo uma à outra, “mas que em princípio cada uma pode ocorrer separadamente”. A integração tem início em uma determinada área central (“*core area*”), com poucos Estados com maior índice de desenvolvimento. Ela seria promovida pelos governos e elites políticas destes Estados. (MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Direito Internacional Público*, Volume 1. 11ª Edição. Renovar, Rio de Janeiro, 1997. pág.565).

16 MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Direito Internacional Público*, Volume 1. 11ª Edição. Renovar, Rio de Janeiro, 1997. pág.565.

17 A tese de Ernst Haas, recebeu várias críticas formuladas por Deutsch, que lembra o fato de a unificação italiana ter sido feita sem a integração funcional, bem como esta não ter preservado da dissolução a União Real da Suécia-Noruega. (MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Direito Internacional Público*, Volume 1. 11ª Edição. Renovar, Rio de Janeiro, 1997. pág. 565).

18 Leon Lindberg considera que, no caso da integração européia, esta teve início quando os sistemas nacionais receberam um grande número de demandas que não podiam ser resolvidas em âmbito nacional. Dessa forma, criaram um novo sistema mais amplo, que, ao resolver algumas demandas com sucesso, levantou novas medidas em favor da integração, tendo em vista os problemas que esse mesmo novo sistema poderia acarretar¹⁸. Nas palavras de Ernest Haas, “haveria assim uma espiral ascendente da integração”. (MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Direito Internacional Público*, Volume 1. 11ª Edição. Renovar, Rio de Janeiro, 1997. pág. 565).

19 BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. Análise dos conceitos de base preliminares à de

um mercado comum no Cone Sul. *Revista Sequência* N. 29 Ano 15, dezembro de 1994. pág. 7-22. Disponível em: <http://150.162.138.14/arquivos/Seq29Balthazar-AnaliseCBPMCCS.pdf>, consultado em 27/09/2005.

20 BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. Análise dos conceitos de base preliminares à de um mercado comum no Cone Sul. *Revista Sequência* N. 29 Ano 15, dezembro de 1994. pág. 7-22. Disponível em: <http://150.162.138.14/arquivos/Seq29Balthazar-AnaliseCBPMCCS.pdf>, consultado em 27/09/2005.

21 DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: (Parte Geral)*. 6ª Edição. Renovar, Rio de Janeiro, 2001. pág.33.

22 DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: (Parte Geral)*. 6ª ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2001. pág.33

23 DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: (Parte Geral)*. 6ª ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2001. pág.35

24 DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: (Parte Geral)*. 6ª ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2001. pág.36

25 DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: (Parte Geral)*. 6ª ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2001. pág.36

26 PABST, Haroldo. *Mercosul: Direito da integração*. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1997. pág.1.

27 PABST, Haroldo. *Mercosul: Direito da integração*. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1997. pág.1.

28 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segundo Encontro Cortes Supremas do Mercosul. Disponível em: http://www.stf.gov.br/encontro2/noticias/noticias_noticia_15.htm. Acesso em: 31 ago. 2005.

29 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segundo Encontro Cortes Supremas do Mercosul. Disponível em: http://www.stf.gov.br/encontro2/noticias/noticias_noticia_15.htm. Acesso em: 31 ago. 2005.

30 CASELLA, Paulo Borba. Modalidades de Harmonização, Unificação e Uniformização do Direito – O Brasil e as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado. In: CASELLA, Paulo Borba; Nadia de Araújo (Coord.). **Integração Jurídica Interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o Direito Brasileiro**. São Paulo, LTr, 1998. pág.78.

31 CASELLA, Paulo Borba. Modalidades de Harmonização, Unificação e Uniformização do Direito – O Brasil e as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado. In: CASELLA, Paulo Borba; Nadia de Araújo (Coord.). **Integração Jurídica Interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o Direito Brasileiro**. São Paulo, LTr, 1998. pág.78.

32 CASELLA, Paulo Borba. Modalidades de Harmonização, Unificação e Uniformização do Direito – O Brasil e as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado. In: CASELLA, Paulo Borba; Nadia de Araújo (Coord.). **Integração Jurídica Interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o Direito Brasileiro**. São Paulo, LTr, 1998. pág.78.

33 CASELLA, Paulo Borba. Modalidades de Harmonização, Unificação e Uniformização do Direito – O Brasil e as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado. In: CASELLA, Paulo Borba; Nadia de Araújo (Coord.). **Integração Jurídica Interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Inter-**

nacional Privado (CIDIPs) e o Direito Brasileiro. São Paulo, LTr, 1998. pág.78.

34 CASELLA, Paulo Borba. Modalidades de Harmonização, Unificação e Uniformização do Direito – O Brasil e as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado. In: CASELLA, Paulo Borba; Nadia de Araújo (Coord.). **Integração Jurídica Interamericana: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o Direito Brasileiro.** São Paulo, LTr, 1998. pág.78-79.

35 DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: (Parte Geral)*. 6ª Edição. Renovar, Rio de Janeiro, 2001. pág. 41-42.

36 DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: (Parte Geral)*. 6ª Edição. Renovar, Rio de Janeiro, 2001. pág. 42.

37 DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: (Parte Geral)*. 6ª Edição. Renovar, Rio de Janeiro, 2001. pág. 42.

38 DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: (Parte Geral)*. 6ª Edição. Renovar, Rio de Janeiro, 2001. pág. 42.

39 DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: (Parte Geral)*. 6ª Edição. Renovar, Rio de Janeiro, 2001. pág. 42.

40 Ver pág. 31

41 BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. Análise dos conceitos de base preliminares à de um mercado comum no Cone Sul . *Revista Seqüência* N. 29 Ano 15, dezembro de 1994. pág. 7-22. Disponível em: <http://150.162.138.14/arquivos/Seq29Balthazar-AnaliseCBPMCCS.pdf>, consultado em 27/09/2005.

42 BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. Análise dos conceitos de base preliminares à de

um mercado comum no Cone Sul . *Revista Seqüência* N. 29 Ano 15, dezembro de 1994. pág. 7-22. Disponível em: <http://150.162.138.14/arquivos/Seq29Balthazar-AnaliseCBPMCCS.pdf>, consultado em 27/09/2005.

43 BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. Análise dos conceitos de base preliminares à de um mercado comum no Cone Sul . *Revista Seqüência* N. 29 Ano 15, dezembro de 1994. pág. 7-22. Disponível em: <http://150.162.138.14/arquivos/Seq29Balthazar-AnaliseCBPMCCS.pdf>, consultado em 27/09/2005.

44 MONACO, Ricardo. *Comparaison et rapprochement des législations dans le Marché Commun européen, RIDC*, janvier-mars 1960, pp.61-73; *apud* BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. Análise dos conceitos de base preliminares à de um mercado comum no Cone Sul . *Revista Seqüência* N. 29 Ano 15, dezembro de 1994. pág. 7-22. Disponível em: <http://150.162.138.14/arquivos/Seq29Balthazar-AnaliseCBPMCCS.pdf>, consultado em 27/09/2005.

45 Sobre a última parte da afirmação do professor Ricardo Monaco, o professor Ubaldo Cesar Balthazar traz à tona a afirmação de Catalano, para quem “em várias hipóteses, será difícil, senão impossível, coordenar normas diferentes para eliminar os contrastes, substanciais ou lógicos, que existem entre elas, sem modificar ou completar o conteúdo das mesmas”. (BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. Análise dos conceitos de base preliminares à de um mercado comum no Cone Sul . *Revista Seqüência* N. 29 Ano 15, dezembro de 1994. pág. 7-22. Disponível em: <http://150.162.138.14/arquivos/Seq29Balthazar-AnaliseCBPMCCS.pdf>, consultado em 27/09/2005.)

- 46 MONACO, Ricardo. *Comparaison et rapprochement des législations dans le Marché Commun européen*, RIDC, janvier-mars 1960, pp.61-73; *apud* BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. Análise dos conceitos de base preliminares à de um mercado comum no Cone Sul. *Revista Sequência* N. 29 Ano 15, dezembro de 1994. pág. 7-22. Disponível em: <http://150.162.138.14/arquivos/Seq29Balthazar-AnaliseCBPMCCS.pdf>, consultado em 27/09/2005.
- 47 CATALANO. *La CEE et l'unification, le rapprochement et l'harmonisation des droits des Etats membres*, RIDC, janvier-mars 1961, pág.7; *apud* BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. Análise dos conceitos de base preliminares à de um mercado comum no Cone Sul. *Revista Sequência* N. 29 Ano 15, dezembro de 1994. pág. 7-22. Disponível em: <http://150.162.138.14/arquivos/Seq29Balthazar-AnaliseCBPMCCS.pdf>, consultado em 27/09/2005.
- 48 CASELLA, Paulo Borba. Modalidades de Harmonização, Unificação e Uniformização do Direito – O Brasil e as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado. In: CASELLA, Paulo Borba; Nadia de Araújo (Coord.). **Integração Jurídica Interamericana**: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o Direito Brasileiro. São Paulo, LTê, 1998. pág.85.
- 49 CASELLA, Paulo Borba. Modalidades de Harmonização, Unificação e Uniformização do Direito – O Brasil e as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado. In: CASELLA, Paulo Borba; Nadia de Araújo (Coord.). **Integração Jurídica Interamericana**: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o Direito Brasileiro. São Paulo, LTê, 1998. pág. 85.
- 50 CASELLA, Paulo Borba. Modalidades de Harmonização, Unificação e Uniformização do Direito – O Brasil e as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado. In: CASELLA, Paulo Borba; Nadia de Araújo (Coord.). **Integração Jurídica Interamericana**: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o Direito Brasileiro. São Paulo, LTê, 1998. pág.85.
- 51 CASELLA, Paulo Borba. Modalidades de Harmonização, Unificação e Uniformização do Direito – O Brasil e as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado. In: CASELLA, Paulo Borba; Nadia de Araújo (Coord.). **Integração Jurídica Interamericana**: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o Direito Brasileiro. São Paulo, LTê, 1998. pág.86.
- 52 Mesmo que as regras de conexão sejam uniformes, ainda haverá a necessidade de se perquirir qual o foro competente para julgar a matéria.
- 53 PISTOR, Katharina. The Standardization of Law and Its Effect on Developing Economies. *The American Journal of Comparative Law*, Volume 50, Number 1. California, American Society of Comparative Law, California, Winter 2002. pág. 99.
- 54 O Autor ressalta que Jitta refere-se à harmonização convencional de normas sobre relações jurídicas de caráter internacional, que constitui outra solução dos conflitos, solução que antecede à de regras de opção pela lei aplicável dentre duas leis divergentes. (DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: (Parte Geral)*. 6ª Edição. Renovar, Rio de Janeiro, 2001. pág.39).
- 55 JAYME, Erik. Direito Internacional Privado e Integração: as Convenções Eu-

- ropéias. In: CASELLA, Paulo Borba; Nadia de Araújo (Coord.). **Integração Jurídica Interamericana**: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o Direito Brasileiro. São Paulo, LTr, 1998. págs.112-113.
- 56 CASELLA, Paulo Borba. Modalidades de Harmonização, Unificação e Uniformização do Direito – O Brasil e as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado. In: CASELLA, Paulo Borba; Nadia de Araújo (Coord.). **Integração Jurídica Interamericana**: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o Direito Brasileiro. São Paulo, LTr, 1998. pág. 86.
- 57 JAYME, Erik. Direito Internacional Privado e Integração: as Convenções Europeias. In: CASELLA, Paulo Borba; Nadia de Araújo (Coord.). **Integração Jurídica Interamericana**: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o Direito Brasileiro. São Paulo, LTr, 1998. pág. 116.
- 58 JAYME, Erik. Direito Internacional Privado e Integração: as Convenções Europeias. In: CASELLA, Paulo Borba; Nadia de Araújo (Coord.). **Integração Jurídica Interamericana**: as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado (CIDIPs) e o Direito Brasileiro. São Paulo, LTr, 1998. págs.112-113.
- 59 PISTOR, Katharina. The Standardization of Law and Its Effect on Developing Economies. *The American Journal of Comparative Law*, Volume 50, Number 1. California, American Society of Comparative Law, California, Winter 2002. pág. 98.
- 60 DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: (Parte Geral)*. 6ª Edição. Renovar, Rio de Janeiro, 2001. pág. 38.
- 61 DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: (Parte Geral)*. 6ª Edição. Renovar, Rio de Janeiro, 2001. pág. 38.
- 62 O professor Jacob Dolinger chama atenção para o fato de que Asser, ao dizer que não aspirava à unificação geral dos direitos privados, e que, ao contrário, era precisamente a diversidade das leis nacionais que fazia sentir a necessidade de uma solução dos conflitos internacionais, referia-se às regras do direito privado estritamente interno, como as normas do Direito Civil, que somente quando diversas de uma nação para outra ocasionam o funcionamento do D.I.P., mas quando uniformes, excluem-no. (DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: (Parte Geral)*. 6ª Edição. Renovar, Rio de Janeiro, 2001. pág. 39.)
- 63 KÖTZ Hein; Konrad Zweigert. *Introduction to Comparative Law*. Oxford: Clarendon Press, 1998. pág. 28.
- 64 MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Direito Internacional Público*, Volume 1. 11ª Edição. Renovar, Rio de Janeiro, 1997. pág.671
- 65 MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Direito Internacional Público*, Volume 1. 11ª Edição. Renovar, Rio de Janeiro, 1997. pág. 672.
- 66 Parte III, Título V, Capítulo III, artigo 100 do Tratado de Roma: O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social, adopta directivas para a aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros que tenham incidência directa no estabelecimento ou no funcionamento do mercado comum. Disponível em: <http://dupond.ci.uc.pt/CDEUC/>

TRVRINT.HTM. Consultado em 15/10/2005.

67 Parte V, Título I, Capítulo II, artigo 189 do Tratado de Roma: Para o desempenho das suas atribuições e nos termos do presente Tratado, o Parlamento Europeu, em conjunto com o Conselho, o Conselho e a Comissão adoptam regulamentos e directivas, tomam decisões e formulam recomendações ou pareceres.

O regulamento tem carácter geral. É obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

A directiva vincula o Estado-membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios.

A decisão é obrigatória em todos os seus elementos para os destinatários que designar.

As recomendações e os pareceres não são vinculativos. Disponível em: <http://dupond.ci.uc.pt/CDEUC/TRV.HTM>. Consultado em 15/10/2005.

68 François D'Arcy explica que "a partir dos anos 80 e do Ato Único de 1986, o papel do Parlamento Europeu deixou de ser marginal no funcionamento da União. Desde o Tratado de Amsterdã, ele participa plenamente do poder de decisão, inclusive sobre o orçamento, e controla a Comissão. [...] O parlamento pode também criar comissões de inquérito temporárias. No entanto, o papel e os poderes do Parlamento Europeu permanecem bem inferiores aos dos parlamentos nacionais". (D'ARCY, François. *União Européia: Instituições políticas e desafios*. Konrad Adenauer Stiftung. Rio de Janeiro, 2002. pág.57.)

69 Nas lições de François D'Arcy, o Conselho da União Européia é um órgão de representação dos governos dos Estados-membros. É composto dos ministros de cada Estado em várias formações segundo a matéria da qual se trata. É o órgão que, no processo formal de decisão, tem a palavra final, embora tenha que partilhar cada vez mais o seu poder com o Parlamento. (D'ARCY, François. *União Européia: Instituições políticas e desafios*. Konrad Adenauer Stiftung. Rio de Janeiro, 2002. 50-51.)

70 Nas palavras de François D'Arcy, a Comissão "é independente dos governos nacionais e defende os interesses da União Européia como um conjunto". O Autor explica que as atribuições da Comissão são de executar as decisões tomadas pelas instituições da União e seu orçamento; atuar como guardião dos Tratados, podendo recorrer ao Tribunal de Justiça, ou mesmo, em alguns casos, impor sanções; representar a União Européia no plano internacional e negociar acordos com terceiros; e, como principal papel, ser o órgão de proposição, tendo direito de iniciativa, muitas vezes exclusivo, sobre as decisões comunitárias, e provendo idéias e projetos através de relatórios, comunicações, livros brancos, reuniões e consultas. (D'ARCY, François. *União Européia: Instituições políticas e desafios*. Konrad Adenauer Stiftung. Rio de Janeiro, 2002. pág 55.)

71 LOBO, Maria Teresa de Almeida Rosa Carcomo. A ordem jurídica comunitária. *Revista CEJ* - v. 1 n. 2 maio/ ago. 1997. Disponível em: <http://www.cjf.gov.br/revista/numero2/artigo16.htm>. Consultado em 16/10/2005.

72 Entendo que não foi protegida apenas a competência dos Estados-Membros, mas a própria soberania nacional. O modelo es-

tabelecido pelas diretivas permite que o Estado exerça sua soberania na elaboração de suas próprias leis, ao contrário dos regulamentos, onde uma parcela desta foi abdicada em nome da realização de um objetivo maior.

73 LOBO, Maria Teresa de Almeida Rosa Carcomo. A ordem jurídica comunitária. *Revista CEJ* - v. 1 n. 2 maio/ ago. 1997. Disponível em: <http://www.cjf.gov.br/revista/numero2/artigo16.htm>. Consultado em 16/10/2005.

74 François D'Arcy ensina que no caso do direito comunitário, os tribunais nacionais têm a competência ordinária de para julgar sobre sua aplicação, o que resulta de sua aplicação direta. Ademais, para garantir uma aplicação fiel e homogênea sobre todo o território da união Européia foi criado, pelo Tratado de Roma, o Tribunal de Justiça. Mais tarde foi criado o Tribunal de Primeira Instância para desafogar o Tribunal de Justiça de sua sobrecarga. (D'ARCY, François. *União Européia: Instituições políticas e desafios*. Konrad Adenauer Stiftung. Rio de Janeiro, 2002. pág. 87.)

75 LOBO, Maria Teresa de Almeida Rosa Carcomo. A ordem jurídica comunitária. *Revista CEJ* - v. 1 n. 2 maio/ ago. 1997. Disponível em: <http://www.cjf.gov.br/revista/numero2/artigo16.htm>. Consultado em 16/10/2005.

76 LOBO, Maria Teresa de Almeida Rosa Carcomo. A ordem jurídica comunitária. *Revista CEJ* - v. 1 n. 2 maio/ ago. 1997. Disponível em: <http://www.cjf.gov.br/revista/numero2/artigo16.htm>. Consultado em 16/10/2005.

77 MARTINS, Eliane Maria Octaviano. *Direito Comunitário: União Européia e Mercosul*. Disponível em http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/revista/Rev

[_57/Artigos/Art_Eliane.htm#e](http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_57/Artigos/Art_Eliane.htm#e). Consultado em 3/11/2005.

78 CASELLA, Paulo Borba. *Comunidade Européia e seu Ordenamento Jurídico*. LRT Editora, São Paulo. pág 138, *apud* KRAMMES, Alexandre G. *Harmonização legislativa no Mercosul*. Jus Navigandi, Teresina, a. 3, n. 33, jul. 1999. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1625>. Consultado em 17/07/2005.

79 Parte V, Título I, Capítulo II, artigo 192 do Tratado de Roma: As decisões do Conselho ou da Comissão que imponham uma obrigação pecuniária a pessoas que não sejam Estados constituem título executivo.

A execução é regulada pelas normas de processo civil em vigor no Estado em cujo território se efectuar. A fórmula executória é aposta, sem outro controlo além da verificação da autenticidade do título, pela autoridade nacional que o governo de cada um dos Estados-membros designará para o efeito e de que dará conhecimento à Comissão e ao Tribunal de Justiça.

Após o cumprimento destas formalidades a pedido do interessado, este pode promover a execução, recorrendo directamente ao órgão competente, em conformidade com a legislação nacional.

A execução só pode ser suspensa por força de uma decisão do Tribunal de Justiça. No entanto, a fiscalização da regularidade das medidas de execução é da competência dos órgãos jurisdicionais nacionais. Disponível em: <http://dupond.ci.uc.pt/CDEUC/TRVRINT.HTM>. Consultado em 15/10/2005.

80 MARTINS, Eliane Maria Octaviano. *Direito Comunitário: União Européia e Mercosul*. Disponível em http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/revista/Rev

_57/Artigos/Art_Eliane.htm#e. Consultado em 3/11/2005.

81 Parte III, Título XIV, Artigo 130^a do Tratado de Roma: A fim de promover um desenvolvimento harmonioso do conjunto da Comunidade, esta desenvolverá e prosseguirá a sua acção no sentido de reforçar a sua coesão económica e social.

Em especial, a Comunidade procurará reduzir a disparidade entre os níveis de desenvolvimento das diversas regiões e o atraso das regiões menos favorecidas, incluindo as zonas rurais. Disponível em: <http://dupond.ci.uc.pt/CDEUC/TRVRIN.T.HTM>. Consultado em 15/10/2005.

82 CONSÓRCIO STRAT-CONSULTING/RG. A Reforma da Indústria de Gás Natural na União Européia. *Estudo para Elaboração de um Modelo de Desenvolvimento da Indústria Brasileira de Gás Natural*. Contrato N°. 7039/03 – ANP – 008.766. Rio de Janeiro, Agosto de 2004. pág. 4. Disponível em: http://www.anp.gov.br/doc/gas/anp-rel1-uniao-europeia_final.pdf, consultado em 12/10/2005.

83 DYRLAND, Sondre, Ketil Boe Moen. Market Opening and Third Party Access: An overview of the EU Gas Directive. *Petroleum Law Compendium*, Book 2. Nordisk Institutt for Sjørett, Oslo, Spring 2003. pág.1.

84 Sondre Dyrland e Ketil Boe Moe destacam em seu texto que o objetivo da Diretiva é o de criar um Mercado interno para o gás natural no âmbito da União Européia como parte do processo de criação de um mercado interno de energia. (DYRLAND, Sondre, Ketil Boe Moen. Market Opening and Third Party Access: An overview of the EU Gas Directive. *Petroleum Law Compendium*, Book 2. Nordisk Institutt for Sjørett, Oslo, Spring 2003. pág.1).

85 CONSÓRCIO STRAT-CONSULTING/RG. A Reforma da Indústria de Gás Natural na União Européia. *Estudo para Elaboração de um Modelo de Desenvolvimento da Indústria Brasileira de Gás Natural*. Contrato N°. 7039/03 – ANP – 008.766. Rio de Janeiro, Agosto de 2004. pág. 04. Disponível em: http://www.anp.gov.br/doc/gas/anp-rel1-uniao-europeia_final.pdf, consultado em 12/10/2005.

86 DYRLAND, Sondre, Ketil Boe Moen. Market Opening and Third Party Access: An overview of the EU Gas Directive. *Petroleum Law Compendium*, Book 2. Nordisk Institutt for Sjørett, Oslo, Spring 2003. pág.1.

87 DYRLAND, Sondre, Ketil Boe Moen. Market Opening and Third Party Access: An overview of the EU Gas Directive. *Petroleum Law Compendium*, Book 2. Nordisk Institutt for Sjørett, Oslo, Spring 2003. págs.09-10.

88 *An Energy Policy for the European Union. White Paper from the Commission of the European Communities, Brussels, 13.12.95.* págs. 02-03

89 CONSÓRCIO STRAT-CONSULTING/RG. A Reforma da Indústria de Gás Natural na União Européia. *Estudo para Elaboração de um Modelo de Desenvolvimento da Indústria Brasileira de Gás Natural*. Contrato N°. 7039/03 – ANP – 008.766. Rio de Janeiro, Agosto de 2004. pág. 05. Disponível em: http://www.anp.gov.br/doc/gas/anp-rel1-uniao-europeia_final.pdf, consultado em 12/10/2005.

90 CONSÓRCIO STRAT-CONSULTING/RG. A Reforma da Indústria de Gás Natural na União Européia. *Estudo para Elaboração de um Modelo de Desenvolvimento da Indústria Brasileira de Gás Natural*. Contrato N°. 7039/03 – ANP –

008.766. Rio de Janeiro, Agosto de 2004. págs. 05-06. Disponível em: http://www.anp.gov.br/doc/gas/anp-rel1-uniao-europeia_final.pdf, consultado em 12/10/2005.

91 CONSÓRCIO STRAT-CONSULTING/RG. A Reforma da Indústria de Gás Natural na União Européia. *Estudo para Elaboração de um Modelo de Desenvolvimento da Indústria Brasileira de Gás Natural*. Contrato N°. 7039/03 – ANP – 008.766. Rio de Janeiro, Agosto de 2004. págs.06. Disponível em: http://www.anp.gov.br/doc/gas/anp-rel1-uniao-europeia_final.pdf, consultado em 12/10/2005.

92 CONSÓRCIO STRAT-CONSULTING/RG. A Reforma da Indústria de Gás Natural na União Européia. *Estudo para Elaboração de um Modelo de Desenvolvimento da Indústria Brasileira de Gás Natural*. Contrato N°. 7039/03 – ANP – 008.766. Rio de Janeiro, Agosto de 2004. págs.06-07. Disponível em: http://www.anp.gov.br/doc/gas/anp-rel1-uniao-europeia_final.pdf, consultado em 12/10/2005.

93 CONSÓRCIO STRAT-CONSULTING/RG. A Reforma da Indústria de Gás Natural na União Européia. *Estudo para Elaboração de um Modelo de Desenvolvimento da Indústria Brasileira de Gás Natural*. Contrato N°. 7039/03 – ANP – 008.766. Rio de Janeiro, Agosto de 2004. págs. 07. Disponível em: http://www.anp.gov.br/doc/gas/anp-rel1-uniao-europeia_final.pdf, consultado em 12/10/2005.

94 CONSÓRCIO STRAT-CONSULTING/RG. A Reforma da Indústria de Gás Natural na União Européia. *Estudo para Elaboração de um Modelo de Desenvolvimento da Indústria Brasileira de Gás Natural*. Contrato N°. 7039/03 – ANP – 008.766. Rio de Janeiro, Agosto de 2004. págs. 08. Disponível em: <http://www.anp.gov.br/doc/gas/anp-rel1-uniao-euro>

[peia_final.pdf](#), consultado em 12/10/2005.

95 Constam da Diretiva, entretanto, casos excepcionais, nos quais seria justificável a recusa de acesso de terceiros à rede, a saber: inexistência de capacidade disponível; situações em que o acesso ao sistema implicasse riscos ao fornecimento do serviço público a que estão obrigados os Estados-membros; e dificuldades econômicas e financeiras relacionadas aos compromissos assumidos pelas empresas de gás natural no âmbito dos contratos que dispusessem de cláusulas do tipo *take or pay*. (CONSÓRCIO STRAT-CONSULTING/RG. A Reforma da Indústria de Gás Natural na União Européia. *Estudo para Elaboração de um Modelo de Desenvolvimento da Indústria Brasileira de Gás Natural*. Contrato N°. 7039/03 – ANP – 008.766. Rio de Janeiro, Agosto de 2004. pág.10. Disponível em: http://www.anp.gov.br/doc/gas/anp-rel1-uniao-europeia_final.pdf, consultado em 12/10/2005.)

96 No modelo regulado, as tarifas e outros termos e condições relacionados ao dever do proprietário de transportar o gás pertencente a outros produtores é previamente determinado. No modelo de acesso negociado, cabe às partes envolvidas na contratação estipular os valores e outras condições. (DYRLAND, Sondre, Ketil Boe Moen. *Market Opening and Third Party Access: An overview of the EU Gas Directive*. *Petroleum Law Compendium*, Book 2. Nordisk Institutt for Sjørett, Oslo, Spring 2003. págs.19-20.)

97 Ademais, acrescenta o Consórcio Strat-Consulting/RG, que no acesso negociado as empresas de transporte devem publicar somente as suas condições comerciais de utilização da rede. (CONSÓRCIO STRAT-CONSULTING/RG. A Reforma da Indústria de Gás Natural na União Eu-

- ropéia. *Estudo para Elaboração de um Modelo de Desenvolvimento da Indústria Brasileira de Gás Natural*. Contrato N°. 7039/03 – ANP – 008.766. Rio de Janeiro, Agosto de 2004. pág.10. Disponível em: http://www.anp.gov.br/doc/gas/anp-rel1-uniao-europeia_final.pdf , consultado em 12/10/2005.)
- 98 DYRLAND, Sondre, Ketil Boe Moen. Market Opening and Third Party Access: An overview of the EU Gas Directive. *Petroleum Law Compendium*, Book 2. Nordisk Institutt for Sjørett, Oslo, Spring 2003. pág. 20.
- 99 CONSÓRCIO STRAT-CONSULTING/RG. A Reforma da Indústria de Gás Natural na União Européia. *Estudo para Elaboração de um Modelo de Desenvolvimento da Indústria Brasileira de Gás Natural*. Contrato N°. 7039/03 – ANP – 008.766. Rio de Janeiro, Agosto de 2004. pág. 08. Disponível em: http://www.anp.gov.br/doc/gas/anp-rel1-uniao-europeia_final.pdf, consultado em 12/10/2005.
- 100 DYRLAND, Sondre, Ketil Boe Moen. Market Opening and Third Party Access: An overview of the EU Gas Directive. *Petroleum Law Compendium*, Book 2. Nordisk Institutt for Sjørett, Oslo, Spring 2003. pág. 34.
- 101 DYRLAND, Sondre, Ketil Boe Moen. Market Opening and Third Party Access: An overview of the EU Gas Directive. *Petroleum Law Compendium*, Book 2. Nordisk Institutt for Sjørett, Oslo, Spring 2003. pág. 34.
- 102 CONSÓRCIO STRAT-CONSULTING/RG. A Reforma da Indústria de Gás Natural na União Européia. *Estudo para Elaboração de um Modelo de Desenvolvimento da Indústria Brasileira de Gás Natural*. Contrato N°. 7039/03 – ANP – 008.766. Rio de Janeiro, Agosto de 2004. pág.09. Disponível em: http://www.anp.gov.br/doc/gas/anp-rel1-uniao-europeia_final.pdf, consultado em 12/10/2005.
- 103 CONSÓRCIO STRAT-CONSULTING/RG. A Reforma da Indústria de Gás Natural na União Européia. *Estudo para Elaboração de um Modelo de Desenvolvimento da Indústria Brasileira de Gás Natural*. Contrato N°. 7039/03 – ANP – 008.766. Rio de Janeiro, Agosto de 2004. pág.11. Disponível em: http://www.anp.gov.br/doc/gas/anp-rel1-uniao-europeia_final.pdf, consultado em 12/10/2005.
- 104 DYRLAND, Sondre, Ketil Boe Moen. Market Opening and Third Party Access: An overview of the EU Gas Directive. *Petroleum Law Compendium*, Book 2. Nordisk Institutt for Sjørett, Oslo, Spring 2003. pág. 46.
- 105 DYRLAND, Sondre, Ketil Boe Moen. Market Opening and Third Party Access: An overview of the EU Gas Directive. *Petroleum Law Compendium*, Book 2. Nordisk Institutt for Sjørett, Oslo, Spring 2003. pág. 46.
- 106 DYRLAND, Sondre, Ketil Boe Moen. Market Opening and Third Party Access: An overview of the EU Gas Directive. *Petroleum Law Compendium*, Book 2. Nordisk Institutt for Sjørett, Oslo, Spring 2003. pág. 46.
- 107 CONSÓRCIO STRAT-CONSULTING/RG. A Reforma da Indústria de Gás Natural na União Européia. *Estudo para Elaboração de um Modelo de Desenvolvimento da Indústria Brasileira de Gás Natural*. Contrato N°. 7039/03 – ANP – 008.766. Rio de Janeiro, Agosto de 2004. pág.17. Disponível em: http://www.anp.gov.br/doc/gas/anp-rel1-uniao-europeia_final.pdf, consultado em 12/10/2005.

108 CONSÓRCIO STRAT-CONSULTING/RG. A Reforma da Indústria de Gás Natural na União Européia. *Estudo para Elaboração de um Modelo de Desenvolvimento da Indústria Brasileira de Gás Natural*. Contrato N°. 7039/03 – ANP – 008.766. Rio de Janeiro, Agosto de 2004. pág.19. Disponível em: http://www.anp.gov.br/doc/gas/anp-rel1-uniao-europeia_final.pdf, consultado em 12/10/2005.

109 CONSÓRCIO STRAT-CONSULTING/RG. A Reforma da Indústria de Gás Natural na União Européia. *Estudo para Elaboração de um Modelo de Desenvolvimento da Indústria Brasileira de Gás Natural*. Contrato N°. 7039/03 – ANP – 008.766. Rio de Janeiro, Agosto de 2004. págs.19-20. Disponível em: http://www.anp.gov.br/doc/gas/anp-rel1-uniao-europeia_final.pdf, consultado em 12/10/2005.

110 CONSÓRCIO STRAT-CONSULTING/RG. A Reforma da Indústria de Gás Natural na União Européia. *Estudo para Elaboração de um Modelo de Desenvolvimento da Indústria Brasileira de Gás Natural*. Contrato N°. 7039/03 – ANP – 008.766. Rio de Janeiro, Agosto de 2004. pág.20. Disponível em: http://www.anp.gov.br/doc/gas/anp-rel1-uniao-europeia_final.pdf, consultado em 12/10/2005.

111 CONSÓRCIO STRAT-CONSULTING/RG. A Reforma da Indústria de Gás Natural na União Européia. *Estudo para Elaboração de um Modelo de Desenvolvimento da Indústria Brasileira de Gás Natural*. Contrato N°. 7039/03 – ANP – 008.766. Rio de Janeiro, Agosto de 2004. pág.21. Disponível em: http://www.anp.gov.br/doc/gas/anp-rel1-uniao-europeia_final.pdf, consultado em 12/10/2005.

112 CONSÓRCIO STRAT-CONSULTING/RG. A Reforma da Indústria de Gás Natural na União Européia. *Estudo*

para Elaboração de um Modelo de Desenvolvimento da Indústria Brasileira de Gás Natural. Contrato N°. 7039/03 – ANP – 008.766. Rio de Janeiro, Agosto de 2004. pág.22. Disponível em: http://www.anp.gov.br/doc/gas/anp-rel1-uniao-europeia_final.pdf, consultado em 12/10/2005.

113 CONSÓRCIO STRAT-CONSULTING/RG. A Reforma da Indústria de Gás Natural na União Européia. *Estudo para Elaboração de um Modelo de Desenvolvimento da Indústria Brasileira de Gás Natural*. Contrato N°. 7039/03 – ANP – 008.766. Rio de Janeiro, Agosto de 2004. pág.30. Disponível em: http://www.anp.gov.br/doc/gas/anp-rel1-uniao-europeia_final.pdf, consultado em 12/10/2005.

114 CONSÓRCIO STRAT-CONSULTING/RG. A Reforma da Indústria de Gás Natural na União Européia. *Estudo para Elaboração de um Modelo de Desenvolvimento da Indústria Brasileira de Gás Natural*. Contrato N°. 7039/03 – ANP – 008.766. Rio de Janeiro, Agosto de 2004. pág.30. Disponível em: http://www.anp.gov.br/doc/gas/anp-rel1-uniao-europeia_final.pdf, consultado em 12/10/2005.

115 CONSÓRCIO STRAT-CONSULTING/RG. A Reforma da Indústria de Gás Natural na União Européia. *Estudo para Elaboração de um Modelo de Desenvolvimento da Indústria Brasileira de Gás Natural*. Contrato N°. 7039/03 – ANP – 008.766. Rio de Janeiro, Agosto de 2004. pág.30. Disponível em: http://www.anp.gov.br/doc/gas/anp-rel1-uniao-europeia_final.pdf, consultado em 12/10/2005.

116 CONSÓRCIO STRAT-CONSULTING/RG. A Reforma da Indústria de Gás Natural na União Européia. *Estudo para Elaboração de um Modelo de Desenvolvimento da Indústria Brasileira de Gás Natural*. Contrato N°. 7039/03 – ANP –

008.766. Rio de Janeiro, Agosto de 2004. pág.31 Disponível em: http://www.anp.gov.br/doc/gas/anp-rel1-uniao-europeia_final.pdf, consultado em 12/10/2005.

117 CONSÓRCIO STRAT-CONSULTING/RG. A Reforma da Indústria de Gás Natural na União Européia. *Estudo para Elaboração de um Modelo de Desenvolvimento da Indústria Brasileira de Gás Natural*. Contrato N°. 7039/03 – ANP – 008.766. Rio de Janeiro, Agosto de 2004. págs.31-32. Disponível em: http://www.anp.gov.br/doc/gas/anp-rel1-uniao-europeia_final.pdf, consultado em 12/10/2005.

118 CONSÓRCIO STRAT-CONSULTING/RG. A Reforma da Indústria de Gás Natural na União Européia. *Estudo para Elaboração de um Modelo de Desenvolvimento da Indústria Brasileira de Gás Natural*. Contrato N°. 7039/03 – ANP – 008.766. Rio de Janeiro, Agosto de 2004. pág.31. Disponível em: http://www.anp.gov.br/doc/gas/anp-rel1-uniao-europeia_final.pdf, consultado em 12/10/2005.

119 INTERNATIONAL ENERGY AGENCY. Regulatory Reform in Argentina's Natural Gas Sector. 1999. pág.21.

120 Caruso comenta que o “Chile es un país que se caracteriza por no disponer de una amplia oferta de recursos energéticos convencionales [...], lo cual lo convierte en un país importador neto de energía, ya sea tanto en materia de petróleo [...] como de gas, carbón y electricidad. Sólo registra excedentes comerciales de gasolinas y metanos, ambos derivados de la importación de fuentes primarias como el petróleo y el gas natural. (CARUSO, Nicolas. *Sector de gas natural y derivados*; Estudio I.EG.33.6; Préstamo BID 925/OC-AR. Pre II. Coordinación del Estudio: Oficina de la CEPAL – ONU en Bs As, a solicitud de la Secretaría de Política Eco-

nómica, Ministerio de Economía de La Nación. Marzo de 2003. pág. 68)

121 O Brasil apresenta o maior mercado consumidor potencial do Cone Sul, e ainda não possui regras claras e específicas para o setor do gás natural. A regulação desse nicho da economia afeta não apenas o mercado nacional, mas repercute, também, naqueles que exportam o gás para o país, ou seja, a Bolívia e a Argentina. (MOTA, Julia Borges, Alexandre Ribeiro Chequer. A regulação do Gás Natural no Brasil e suas Implicações no Cone Sul. In: IV Congresso Latino Americano e do Caribe de Gás e Eletricidade. Novembro, 2003. Trabalho nº 50. pág. 19).

122 *Natural gas trade will be a driving force towards regional economic integration in the Southern Cone, with Brazil being the major importer, followed by Chile and Uruguay. Bolivia, Argentina and, perhaps eventually Peru, will be the main supplying countries to these markets. Natural gas is a particularly attractive energy source given its environmental advantages, its ability to substitute for petroleum, substantial reserve and, in the case of Argentina, an opportunity to expand export sales given the relative maturity of its domestic market.*

(INTERNATIONAL ENERGY AGENCY. Regulatory Reform in Argentina's Natural Gas Sector. 1999. pág.21).

123 (...) No caso do gás, a exigência por regras claras tem peso ainda maior em razão de algumas particularidades: não pode ser armazenado com a mesma facilidade do petróleo, necessita de infra-estrutura mais sofisticada e cara, e, por esse motivo, os contratos de fornecimento são geralmente concluídos antes do início dos investimentos.

(...) Neste sentido, os avanços na promoção da integração energética na área

do gás natural precisam ser acompanhados de uma definição de como serão obtidos os recursos para o seu financiamento, bem como das regras que irão regular tais empreitadas. (ALEXANDRE, Cristina Vieira Machado, Flávio Leão Pinheiro. Além do Fato: Integração energética sul-americana. *JB Online*, 18 de julho de 2005. Disponível em: <http://jbonline.terra.com.br/jb/papel/internacional/2005/07/17/jorint20050717009.html>, consultado em 27/09/2005)

124 O preâmbulo do Protocolo de Fortaleza dispõe que a livre circulação de bens e serviços entre os Estados Partes, torna imprescindível assegurar condições adequadas de concorrência iguais condições de livre concorrência capazes de contribuir para a consolidação da União Aduaneira; que os Estados Partes devem assegurar ao exercício das atividades econômicas em seus territórios; que o crescimento equilibrado e harmônico das relações comerciais intrazonais, assim como o aumento da competitividade das empresas estabelecidas nos Estados Partes, dependerão em grande medida da consolidação de um ambiente concorrencial no espaço integrado do Mercosul; que a necessidade urgente de estabelecerem as diretrizes que orientarão os Estados Partes e as empresas neles sediadas na defesa da concorrência no Mercosul é instrumento capaz de assegurar o livre aces-

so ao mercado e à distribuição equilibrada dos benefícios do processo de integração econômica.

125 Haroldo Pabst explica, atento para a lição de João Geraldo Piquet Carneiro, que o Mercosul está em desvantagem comparativa à União Européia, já que não dispõe de instrumentos de administração e jurídicos supranacionais. (PABST, Haroldo. *Mercosul: Direito da integração*. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1997. pág.117.)

126 Haroldo Pabst explica que na parte final do art 4º do Tratado de Assunção reside de forma expressa o compromisso de os Estados – Partes buscarem a harmonização. Segue discorrendo que a obrigação de harmonizar parece excluir a possibilidade de se adotar leis supranacionais. Porém, critica a falta de clareza nas definições de conceitos, afirmando ser a imprecisão terminológica uma das características dos textos emitidos pelos órgãos do Mercosul. Dessa forma, entende ser precipitado concluir que o termo “harmonizar” signifique a opção adotada pelos Estados – Partes em detrimento da adoção de normas supranacionais. (PABST, Haroldo. *Mercosul: Direito da integração*. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1997. pág.118.)

127 KÖTZ Hein; Konrad Zweigert. *Introduction to Comparative Law*. Oxford: Clarendon Press, 1998. pág.29